



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

NATÁLIA SOUZA VIEIRA

DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS

Tubarão

2021

NATÁLIA SOUZA VIEIRA

DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Profa. Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

2021

NATÁLIA SOUZA VIEIRA

**DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E
NETOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 02 de julho de 2021



Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Iraú Oliveira de Souza Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor José Paulo Bittencourt Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha querida e amada avó que, por muitos anos, esteve ao meu lado, ensinando-me que jamais deveria desistir dos meus sonhos. E as lembranças permanecem dos dias doces em que tivemos juntas e a saudade que cada dia aumenta. A minha querida mãe por ser incrivelmente uma mulher guerreira e tão maravilhosa. Tudo o que sou hoje representa o seu empenho e seus esforços, ensinando-me a reerguer-me diante das adversidades da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. Nele, depus toda minha fé, que me fez superar minhas incertezas para a realização deste trabalho. Deu-me forças para chegar até este momento.

À minha querida e amável avó Tereza, por ser minha grande inspiração, pelos momentos em que passamos juntas, transmitindo-me ensinamentos da vida, entre histórias do mundo ou até mesmo vivenciadas por ela. Desejo que, neste momento, ela possa sentir, de onde estiver, a admiração e o orgulho que sinto por ela.

À minha mãe, Alenir, por ser um exemplo de mulher guerreira, dedicada e por sempre me proporcionar todo carinho, apoio e motivação a não desistir, em situações difíceis que aconteceram no decorrer deste trabalho acadêmico.

Ao meu grande e maravilhoso pai Gilmar, por sempre estar ao meu lado, apoiando-me em todas as minhas decisões, incentivando-me e, até mesmo, sonhando cada vitória juntamente comigo.

Agradeço ao Ninha, que esteve comigo em todos os momentos nesta grande jornada da minha vida, sempre me ajudando a estudar, não saindo do meu lado em nenhum momento em todos estes anos.

À minha querida e amável madrinha, Adelir, que sempre me incentivou a fazer uma faculdade, que me estendeu a mão no momento em que eu mais precisava e determinação para não desanimar durante este percurso e elaboração deste trabalho.

Ao Cristiano, um incrível amigo que faz parte da família, por estar ao meu lado não apenas em momentos felizes mas nos tristes também, por compreender a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

Ao Luís Felipe, por sempre acreditar no meu potencial até mesmo quando eu duvidava, pelas palavras de encorajamento, apoio, pela vibração de energias positivas, por se alegrar e comemorar cada conquista.

Aos meus grandes e melhores amigos que conheci no decorrer da faculdade, Eduarda, João, Lauro (neto) e Rafaela, por sempre serem tão presentes na minha vida e, em cada fase, oferecendo-me apoio. Sempre me acompanharam nessa trajetória acadêmica. Gratidão é o que sinto por terem amigos de verdade como vocês.

Agradeço aos meus colegas de trabalho do Cartório da 73ª Zona Eleitoral de Imbituba, Carlos, Luiz Otávio, Mireli e especialmente, a minha chefe Denise, pela compreensão, incentivo e pela torcida durante esta etapa.

E, em especial, fica todo o meu agradecimento à minha querida e atenciosa orientadora, Professora Terezinha Damian Antônio que me recebeu de braços abertos ao me orientar, nesta monografia, por todo auxílio, paciência, dedicação, ensinamentos ao longo da realização deste trabalho acadêmico.

Por fim, quero agradecer a todos que me auxiliaram de qualquer forma na execução e compreensão no decorrer deste trabalho. Fica aqui expresso toda a minha profunda gratidão.

“Brincar com os netos é estender a vida e trazer de volta os sabores da infância”. (Nino Carneiro).

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o direito de visita e de convivência familiar entre avós e netos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se como metodologia a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa. Em relação à coleta de dados, essa pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental. Como base teórica, foram feitas pesquisas na doutrina, na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Para a análise, foram selecionadas dez decisões do TJ/SC, entre os anos 2011 e 2019, que tratavam da visita avoenga. Verificou-se, a partir da análise, que o conceito de família vem se transformando, devido à própria evolução da sociedade, passando de uma família singular, considerada a “família tradicional”, para se reconhecer a pluralidade de arranjos familiares, algumas previstas na Constituição Federal/1988 e outras admitidas pela doutrina e pela jurisprudência. No que concerne à questão desta pesquisa, observou-se que o direito de visita garante a convivência familiar e se estende aos avós e demais parentes além dos genitores, devendo ser estabelecido a partir do melhor interesse da criança e do adolescente. Quanto à análise das dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verificou-se que é majoritário o entendimento sobre o direito de visita aos avós, de modo a favorecer a convivência familiar, com observância do melhor interesse da criança e do adolescente, desde que avaliado o caso concreto.

Palavras-chave: Família. Convivência familiar. Direito de visita avoenga.

ABSTRACT

This research aims to analyze the right of visit and family life between grandparents and grandchildren, in the light of legislation, doctrine and jurisprudence. To achieve the proposed objective, exploratory research was used as a methodology, with a qualitative approach. In relation to data collection, this research is classified as bibliographic and documentary. As a theoretical basis, research was carried out on the doctrine, legislation and jurisprudence of the Court of Justice of the State of Santa Catarina. For the analysis, ten decisions of the TJ / SC were selected, between the years 2011 and 2019, which dealt with the avoenga visit. It was found, from the analysis, that the concept of family has been changing, due to the very evolution of society, passing from a singular family, considered the “traditional family”, to recognize the plurality of family arrangements, some foreseen in the Federal Constitution / 1988 and others admitted by doctrine and jurisprudence. Regarding the question of this research, it was observed that the right to visit guarantees family life and extends to grandparents and other relatives in addition to the parents, and should be established based on the best interests of the child and adolescent. As for the analysis of the ten decisions handed down by the Santa Catarina State Court of Justice, it was found that the understanding of the right of visit to grandparents is the majority, in order to favor family life, observing the best interests of the child and the child. adolescent, provided that the specific case is evaluated.

Key words: Family. Family living. Avoenga visit right.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
2.1	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	18
2.2	MODELOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	20
2.2.1	Modelos de família constitucional	21
2.2.2	Modelos de família não constitucional	22
2.3	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	25
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	25
2.3.2	Princípio da afetividade.....	26
2.3.3	Princípio da igualdade	27
2.3.4	Princípio da liberdade	27
2.3.5	Princípio do direito à busca da felicidade.....	28
2.3.6	Princípio do pluralismo das entidades familiares	28
2.3.7	Princípio da solidariedade familiar	29
3	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	30
3.1	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
3.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	34
3.2.1	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	34
3.2.2	Princípio da proteção integral	35
3.2.3	Princípio da prioridade absoluta	35
3.2.4	Princípio da municipalização	36
3.2.5	Princípio da convivência familiar	37
3.3	DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	37
3.3.1	Direito à vida e à saúde.....	39
3.3.2	Direito ao respeito e à dignidade	40
3.3.3	Direito à liberdade	40
3.3.4	Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer	41
3.3.5	Direito à profissionalização e à proteção no trabalho	41

3.4	DIREITO CONSTITUCIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	42
4	DIREITO DE VISITA E DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO, DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SC ...	45
4.1	DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE OS AVÓS AOS NETOS .	45
4.2	JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SC SOBRE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS	48
4.2.1	Apresentação das decisões.....	48
4.2.2	Análise das decisões	57
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia trata do direito à convivência familiar entre avós e netos. Convivência que é muito importante para a formação e desenvolvimento da criança ou do adolescente. Há, em vista disso, uma regulamentação que aprova e garante esse convívio, no entanto, muitas pessoas desconhecem e acabam renunciando a esse direito.

Como se pode verificar, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever assegurar à criança e do adolescente “a convivência familiar e comunitária”. (BRASIL, 1988). Percebe-se que essa redação repercute no artigo 16, no inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente: “participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação”. (BRASIL, 1990).

Convém salientar que o direito de visita pode se estender a qualquer um dos avós, de acordo com no artigo 1.589, do Código Civil, disposição incluída na legislação civilista pela Lei 12.398/11. Ademais, o direito de visita e de convivência entre avós e netos está garantido, uma vez que contribui para o fortalecimento do vínculo familiar, uma maior socialização dentro desse núcleo e, portanto, saber conviver em ambientes distintos. (AVÓS, 2020).

Ressalta-se que a manutenção do relacionamento e do convívio entre avós e netos reflete no desenvolvimento social, cultural e psicológico da criança ou adolescente, pois os avós são dados a contar histórias da família, valorizando, destarte, os vínculos biológicos e afetivos na relação familiar. Nesse sentido, Gomes (2007, p. 67-68) salienta que:

Os avós sentem suas vidas físicas serem continuadas pelos netos e que a culpa sentida por eles a relação aos filhos pode gerar atenção exagerada aos netos; para Jones, os avós ajudam a diminuir as ansiedades infantis; segundo Ferenczi, os avós serão percebidos como poderosos ou fracos dependendo da relação de poder que eles mantêm com os filhos; Fox ressaltou que as atitudes conflitantes entre pais e avós podem gerar comportamento desajustados nos netos.

No entendimento de Cerveny (2012, p. 74), é inegável a ligação entre avós e netos e a cumplicidade entre eles, em todas as classes sociais. “Os diferentes funcionamentos das diferentes idades e gerações marcam a complexidade da vida moderna, na qual três gerações (ou mais) convivem de forma peculiares que coexistem”.

Contudo, apesar de ser assegurado o direito de visita aos avós, há situações em que um ou ambos os genitores não permitem a convivência entre eles e os netos. Proíbem o contato

entre a criança ou o adolescente e seus avós, principalmente, nos casos em que seus pais estão separados ou divorciados e um dos dois não tem a guarda dos seus filhos.

Nesses casos, resta o pedido judicial de visita, requerendo o direito dos avós à convivência com seus netos. Nesse tipo de processo, realiza-se uma avaliação psicológica, para verificar as razões que levam esse familiar a proibir o contato entre avós e netos e a romper os laços afetivos entre eles.

Destaca-se que, para garantir o direito de visita, é necessário definir dia e horário para que os avós e os netos possam estar juntos, de forma organizada, de modo a não interferir na rotina da criança e do adolescente e, por conseguinte, contribuir para o desenvolvimento sadio da relação entre ambos.

Essa estruturação da visita permite que os avós possam realizar atividades com seus netos, como passear, assistir a filmes, ficar um final de semana com eles, dentre outras formas de convivência familiar, sem deixar de se preservar os direitos de ambos, avós e netos.

Importa considerar também, nessa perspectiva, o artigo 1.698, do Código Civil, que prevê a obrigação de sustento, podendo ser prestada pelos avós aos netos, na impossibilidade comprovada dos genitores. Se está previsto no Código Civil essa obrigação, por extensão, os avós também têm o direito da convivência familiar com seus netos. Por isso, justifica-se o direito de visita e convivência familiar entre ambos que nada interfere no exercício do poder familiar dos genitores, o que reforça a necessidade de se assegurar esses direitos.

Desse modo, é necessário que se identifiquem os aspectos jurídicos e sociais que fundamentam o direito à convivência familiar entre avós e netos. Contudo, há divergência de entendimentos nos Tribunais. Alguns desses entendimentos são citados a seguir.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifestou entendimento favorável ao direito de convivência dos avós com os netos, admitindo a continuidade das visitas, nos moldes que ocorriam antes das desavenças familiares, como forma de ampliar os laços efetivos. Esse tribunal chegou a essa decisão, uma vez que não foram apresentados indicativos de que a criança seria prejudicada com a intensificação do convívio mensal com seus avós, inclusive com pernoites, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓS MATERNO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOS. 1. É INQUESTIONÁVEL O DIREITO DOS PROJENITORES DE VISITAREM E TEREM NETO EM SUA COMPANHIA, ESQUECIALMENTE COMO FORMA DE AMPLIAR OS LAÇOS EFETIVOS E PROPORCIONAR A CONTINUIDADE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE JÁ VINHA SENDO MANTINDA ANTES DAS DESAVENLAS FAMILIARES. 2. INEXISTINDO QUALQUER INDICATIVO DE QUE A CRIANÇA SERÁ PREJUDICADA CASO

INTENSIFIQUE O CONVÍVIO MENSAL COM SEUS AVÓS, NCLUSIVE COM PERNOITES, É DE MANTER A DECISÃO QUE GARANTE A ELES O DIREITO DE VISITAS. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-DF – AGI: 20110020259063 DF 025910-77.2011.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de publicação: Publicado no DJE: 23/04/2014. Pág. 106). (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Nessa linha, também restou configurado, no entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o direito de visitas dos avós paternos à neta, com base no artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AI 70068677004. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS PATERNOS RECONHECIDO. ART. 19 DO ECA. Na espécie, comprovado recentemente o liame parental entre as partes (avós e neta), em atenção ao comando descrito no art. 19 do ECA, sopesado que a demissão dos pais do poder sobre os filhos deve ser aplicado como última ratio, apenas quando inexistir mínima possibilidade de mantê-lo na família natural ou na ampliada, imperioso reconhecer o direito de visitação por parte dos avós paternos, que possuem vínculo afetivo para fins de futura obtenção da guarda. Caberá ao juízo de origem o estabelecimento do regime de visitas, na medida em que o contato direto com as partes envolvidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068011808, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016). (TJ-RS – AI: 70068011808 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data do Julgamento: 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Por outro lado, houve uma negação do pedido dos avós de fixação de visitas à neta por esse mesmo tribunal supracitado, que considerou que ambos não mantinham contato por um longo período, não tendo sido demonstrados elementos suficientes para justificar o afastamento entre eles, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE VISITAS MOVIDA PELOS AVÓS. No momento, não se recomenda a fixação de visitas à neta pelos avós, considerando o longo período em que não mantém contato. Não se está a negar o direito dos agravantes, já positivado. No entanto, não vieram aos autos elementos suficientes que possam demonstrar os motivos do tal afastamento. NEGARAM PROOVIMENTO UNÂNIME. (TJ-RS – AI: 70062418058 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data do Julgamento: 12/02/2015, Oitava Câmara Cível, Data da Publicação: 20/02/2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Ainda, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito das visitas dos avós a seu neto foi negado por inadequação do meio processual utilizado, conforme segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. ALEGANDO CERCEAMENTO AO DIREITO DE VISITA ENTRE AVÓS E NETO. INTERPRETAÇÃO DE HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO MEIO

PROCESSUAL UTILIZADO. CESSAÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (STF – RHC:99688 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 16/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013). (BRASIL, 2012a).

Isso posto, apesar de haver uma previsão legal que garanta o direito dos avós de convivência familiar com seus netos, é necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto, sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar, da solidariedade familiar, assim como que se verifiquem os benefícios e os riscos envolvidos, no direito de convivência dos avós com seus netos.

À vista disso, busca-se uma resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **Que aspectos jurídicos e sociais fundamentam o direito de visita e convivência familiar entre avós e netos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência?**

Para esse problema, apresenta-se a seguinte hipótese de resposta: O direito de visitação dos avós aos netos está previsto na legislação. Contudo, há divergência quanto à sua aplicação, a depender do caso concreto, devendo-se, em razão disso, verificar os aspectos sociais e jurídicos que possam fundamentar o direito de convivência familiar entre ambos, conforme estabelece a Constituição Federal/1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, tendo-se em vista os reflexos no desenvolvimento psicológico, cultural e social da criança e do adolescente.

Esta monografia se justificativa pela importância da relação dos avós com seus netos para a sua formação e desenvolvimento e por se tratar de uma referência do ser humano de se sentir amado e valorizado; relação que proporciona segurança necessária para querer enfrentar os desafios do mundo.

Apesar dessa garantia na legislação da convivência familiar, muitos avós acabam sendo afastados de seus netos, grande parte das vezes por motivos insignificantes, acabam sofrendo calados, por falta de conhecimento dos seus direitos. Todavia, esse afastamento pode afetar as crianças e os adolescentes, trazendo problemas futuros, como revolta por acreditarem que foram abandonados e deixados de lados.

Nesse sentido, este estudo torna-se relevante:

a) para as famílias, uma vez que traz esclarecimentos sobre a importância da convivência familiar entre avós e netos. A avó assume um papel de destaque que, conforme Bacelar (2002, p. 14), “[...] pode representar ganho no sentido de significar a sobrevivência da espécie e sua

continuidade por meio da família. Criando os netos, revive experiência de criar os filhos, incorpora dados positivos no grau de autoridade e na maior condição de expressar afeto”.

b) para o meio acadêmico, em razão de se tratar do direito do convívio dos avós com seus netos. Essa convivência tem influência na vida dos netos, sendo uma relação que traz muitos benefícios de trocas mútuas, de aprendizado e ensinamentos para ambos os lados.

c) para os profissionais e operadores da área do direito, muitos precisam, pois, estar familiarizados com o tema, caso queiram agregar à carreira um diferencial ou especializando-se no assunto, para demonstrar mais confiança aos seus clientes. Sabe-se da importância de escolher uma área de atuação, no âmbito jurídico.

e) para a sociedade em geral, já que há possibilidade de se defrontar com questões de direito de família e, então, ter como encontrar soluções.

Ante o exposto, essa monografia tem como objetivo geral: **Analisar os aspectos jurídicos e sociais que fundamentam o direito de visita e convivência familiar entre avós e netos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência.**

Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos:

a) examinar o instituto da família, no ordenamento jurídico brasileiro, como também os modelos e sua evolução;

b) especificar os princípios norteadores do direito de família;

c) pesquisar sobre os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente;

d) identificar os direitos da criança e do adolescente e a evolução desses direitos;

e) apresentar os fundamentos do direito à convivência familiar entre avós e netos;

f) caracterizar o direito constitucional de convivência familiar e comunitária da criança, do adolescente e do jovem;

g) identificar e descrever os princípios constitucionais do direito de visita, no ordenamento jurídico brasileiro;

h) verificar os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que justificam a convivência familiar e o direito de visita dos avós aos netos; e

i) analisar dez decisões que envolvem crianças e adolescentes no que diz respeito à visita avoenga.

Destaca-se que o delineamento dessa monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. Na caracterização básica da pesquisa, detalha-se a natureza do estudo e o processo de levantamento, coleta e análise dos dados.

Esse estudo, quanto ao nível de profundidade, classifica-se como pesquisa exploratória, porque busca familiaridade com o direito de visita e a convivência familiar dos avós e netos. Conforme Leonel e Motta (2007, p. 145), esse tipo de pesquisa visa “[...] a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses”.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, dado que tem como objetivo se aprofundar no estudo abordado, através da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Em respeito à abordagem aplicada, o estudo busca o aprofundamento, compreensão e explicação da divergência exposta, assim, por esse meio, conclui-se como pesquisa qualitativa que, nas palavras de Motta *et al.* (2013, p. 113):

[...] na pesquisa quantitativa a análise é dedutiva, porque trabalha com totalidades, com um universo populacional ou com um subconjunto representativo da população (amostra), a pesquisa qualitativa analisa as percepções de poucos sujeitos envolvidos no processo, sem a preocupação com a totalidade dos sujeitos envolvidos naquela situação ou realidade pesquisada.

A pesquisa qualitativa refere-se ao processo de análise de conteúdo doutrinário e legal, buscando elementos essenciais que os tornem interligados, analisando os diversos entendimentos acerca do mesmo objeto, aprofundando a matéria teórica, na aplicação prática, com o intuito de formular uma conclusão lógica e solúvel da temática.

Os dados foram coletados através da pesquisa bibliográfica e documental. Segundo lecionam Leonel e Motta (2007, p. 01 01), a pesquisa bibliográfica: “[...] se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc.”

Por sua vez, a pesquisa documental possibilita atingir os elementos cruciais do assunto, sendo necessária a análise da legislação e da jurisprudência. Esta pesquisa documental tem seu desenvolvimento em disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, como também nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período entre jan/2011 a dez/2020.

Desse modo, esta monografia, em relação à sua estrutura, está dividida em cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, em que se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo trata do instituto da família, no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a evolução do conceito de família, arranjos familiares contemporâneos e os princípios constitucionais do direito de família.

No terceiro capítulo, apresentam-se o direito constitucional de convivência familiar e comunitária; o direito de visita, nos princípios norteados do direito à criança e do adolescente; os direitos fundamentais da criança e do adolescente, na questão do direito constitucional de convivência familiar e comunitária da criança, do adolescente e do jovem e sobre a guarda, educação dos filhos e direito de visita, no ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo apresenta os aspectos jurídicos e sociais que fundamentam o direito à convivência familiar entre avós e netos, a extensão do direito de visita aos avós; os fundamentos do direito de convivência familiar entre avós e netos e sobre os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Por fim, o quinto capítulo traz as considerações finais, em seguida, as referências.

2 INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo versa sobre o instituto da família, no ordenamento jurídico brasileiro. Apresentam-se, dessa forma, a evolução do conceito de família, modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios norteadores do direito de família.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A sociedade, no decorrer dos anos, passa por muitas transformações, causadas por diversos fatores, tanto econômicos como socioculturais. Na família, como é de se esperar, houve também modificações em sua estrutura, conseqüentemente, o conceito de família se altera. Por sua vez, o Direito de Família vem se adaptando às questões sociais e culturais que envolvem as relações familiares.

Desse modo, ao longo da história, a família passou por diversas mudanças, de forma mais acelerada e marcante, no último século, sempre conectada com a história da civilização. Surge, pois, o fenômeno natural do ser humano de estabelecer relações afetivas de forma estável. A ideia de família de hoje não é a mesma de tempos atrás, uma vez que novos arranjos familiares surgem.

No Brasil, até a Constituição Federal/1988, prevaleceu a família constituída pelo casamento, de caráter patrimonialista, patriarcal, monogâmica, única, sendo regulamentada, dessa maneira, até o Código Civil/2002. Com base no Código Civil/1916, a mulher era considerada um ser subordinado ao homem que exercia a chefia na organização da família e a quem incumbia direitos e deveres exclusivos como, por exemplo, representar legalmente a família, sendo assim, estabelecia o tratamento de filhos apenas aqueles nascidos na constância do casamento. (BARRETO, 2010, n.p.).

Uma volta ao passado, pode-se constatar que, na primeira Constituição de 1824, o casamento válido era apenas o religioso, como constava em seu artigo 5º: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo”. (BRASIL, 1824).

A partir de 1889, com a Proclamação da República, Estado por excelência e laico, houve a divisão da Igreja e o Estado, separando o casamento religiosos do casamento civil. Nesse sentido, segue as palavras de Camolesi (2006, p. 1):

O requerimento de registro casamento religioso realizado sem a prévia habilitação legal deve ser firmado por ambos os nubentes e acompanhado da prova do ato religioso e documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasileiro. Após a habilitação, com publicação de edital, certificando-se a ausência de impedimentos matrimoniais e causas suspensivas, fará o registro do casamento religioso. Destarte, o casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas no Código Civil terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 1.516, §2º, Código Civil Brasileiro) e observado o prazo de 90 dias da extração da certidão.

Quanto à união estável, no Código Civil de 1916, era chamada de concubinato e não era geradora de nenhum efeito civil. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 38 de 1964, pela qual: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. (BRASIL, 1964).

Contudo, a partir da Carta Magna, passou-se a adotar a pluralidade das entidades familiares, baseadas no princípio da afetividade e na igualdade entre homem e mulher e entre os filhos, proibindo-se qualquer tipo de discriminação. Destarte, o conceito de família plúrima pode estar constitucionalizado e legalizado, como também em normas não regulamentadas de forma expressa, mas que decorrem de princípios informadores do direito constitucional. Nesse sentido, as famílias constitucionalizadas são aquelas previstas no artigo 226, da Constituição Federal/1988, e quanto a elas não existe nenhuma divergência, seja em relação a sua origem ou sua existência. (BRASIL, 1988).

Em vista disso, a primeira e típica família prevista na Carta constitucional/1988 (art. 226 § 1º) é a decorrente do casamento, sendo aquela família tradicionalizada. Conforme os requisitos previstos no Código Civil, que diz no artigo 1.511 “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”, sendo delegados os deveres para obter a eficácia do casamento, conforme disposto no artigo 1.566 da mesma lei: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002).

Tanto a Constituição Federal/1988 (art. 226 § 3º) quanto o Código Civil/2002 (art. 1.723) passaram a reconhecer de forma expressa a união estável e a família monoparental, como

entidades familiares. À vista disso, a união estável, como está consagrada na Constituição Federal/1988, sua conversão em casamento deve ser facilitada, como segue “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988).

Quanto à família monoparental, é aquela constituída por apenas um genitor com sua prole, sendo reconhecida pela Constituição Federal (art. 226 § 4º): “Entende-se como entidade familiar aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988).

Desse modo, segundo Groeninga (2003, p. 103), a família vem se transformando, no decorrer do tempo, em virtude da evolução da cultura que, por seu turno, vai se passando de geração em geração. Nas palavras da autora: “Em verdade, família é um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração”.

A família deve ser vista como uma oportunidade de convivência, [...] marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do plano do desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2009, p. 13).

Isso posto, para o Direito de família contemporâneo, a família é formada por uma diversidade, justificada pelo afeto, pelo vínculo afetivo, permitindo-se ampliar cada vez mais, para abarcar os diversos arranjos familiares, com justificativa na felicidade e na importância dos laços socioafetivos. Nesse sentido, segundo o dispositivo constitucional (art. 226): “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

2.2 MODELOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os diversos modelos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro são divididos em constitucionais, tais como, a família matrimonial, a família monoparental e a família informal ou união estável; e não constitucionais que são outros arranjos familiares admitidos pela doutrina e pela jurisprudência, tais como: família anaparental, família eudemonista, família homoafetiva, família paralela, família poliafetiva e família reconstituída.

Apesar da classificação entre os tipos, não apresentam distinções quanto à sua função na sociedade e em relação aos seus membros, sendo responsável pela socialização da criança e do adolescente.

2.2.1 Modelos de família constitucional

Dentre as entidades familiares constitucionais, destacam-se: a família matrimonial, união estável e monoparental.

a) Família matrimonial: família constituída pelo casamento, instituto criado nos termos da lei que tem por finalidade a reprodução e a mútua assistência; é de caráter personalíssimo, gera direitos e deveres entre os cônjuges, na visão igualitária entre os gêneros, tanto o homem quanto a mulher devem ser titularizados dos mesmos direitos e obrigados pelos mesmos deveres numa relação conjugal. Conforme o artigo 226, § 5º da Constituição Federal: “Art. 226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988).

Para o casamento ser válido, deve seguir três fases: habilitação, em que o cartório verifica se estão presentes todos os requisitos, para a fase seguinte, que é a celebração que deverá ser realizada pela autoridade competente; e o assento, que corresponde ao registro civil do ato.

b) Família informal ou união estável: decorre do reconhecimento pela Constituição Federal/1988, em seu artigo 226, § 3º: Art. 226. [...] § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988).

Por sua parte, o Código Civil (art. 1.723) estabelece os requisitos de configuração da união estável: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o plano de ter filhos comuns não é, nem pode ser, requisito para que se considere que ambos tenham o desejo de constituir família. Mesmo que não se planejem filhos comuns, ou quando eles se concretizem, ou ainda para casais infértil, poderá existir o objetivo de constituir família, bastando que vivam juntos com a intenção de partilharem a vida, com interesses comuns, lealdade, respeito, assistência recíproca, enfim, desde que vivam, efetivamente, como uma família. (NIGRI, 2020).

c) Família monoparental: composta por qualquer um dos pais e a sua prole, também se trata de uma entidade familiar expressa no artigo 226, § 4º da Constituição Federal/1988: “Art. 226. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988).

Mães que vivem sozinhas com seus filhos, constituindo-se família monoparental, conforme Wall (2003, *apud* MELO; MARIN, 2016, n.p.), “[...] denota um ambiente familiar mais vulnerável, quer no plano econômico ou do ponto de vista dos cuidados relativos às crianças”.

Nessa mesma acepção, tais “[...] famílias parecem possuir mais dificuldades em exercer seus papéis parentais, quando comparadas com as famílias cujos dois genitores estão presentes devido à baixa renda e os altos índices de estresse, demandando a necessidade de maior apoio social”. (MARIN; PICCININI, 2009, *apud* MELO; MARIN, 2016, n.p.).

Há possibilidade dessas dificuldades impedirem uma participação mais expressiva “[...] da mãe na vida dos filhos, podendo ocasionar dificuldades escolares e comportamentos externalizantes que refletem na vida social da criança e no relacionamento com professores e colegas. (GONÇALVES, 2013; RODRIGUES; TEIXEIRA, 2011 *apud* MELO; MARIN, 2016, n.p.).

2.2.2 Modelos de família não constitucional

Dentre as entidades familiares não constitucionais, destacam-se:

a) Família anaparental: anaparental é uma palavra de origem grega, cujo prefixo *ana* significa falta ou privação. Trata-se da família em que se verifica a ausência dos ascendentes dentre seus membros, ou seja, quando na entidade familiar não há a presença da mãe e do pai naquele instituto e outros familiares tomam essa posição.

Esse tipo de família pode ser formado por irmãos, avós ou tios que assumem os papéis de pais e passam morar juntos, ou seja, é a família formada sem os pais, sendo integrada por parentes ou não. À exemplo, como ocorre no caso de uma convivência duradoura entre irmãos que perderam os pais ou que foram abandonados por eles, ou entre irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, por muito tempo.

Caracteriza-se pela afetividade, como fundamento e finalidade, em detrimento do fim econômico; pela estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; e pela ostensibilidade, que se apresente publicamente como unidade familiar. Por analogia, aplicam-se as disposições do casamento e da união estável, quanto aos direitos patrimoniais; e, em relação aos alimentos, com base no princípio da solidariedade familiar (art. 1.694, CC). (DAMIAN, 2019).

b) Família eudemonista: é formada por uma parentalidade socioafetiva, sendo caracterizada pela comunhão de afeto recíproco, sendo independente do vínculo biológico, tendo como o objetivo principal a busca pela felicidade.

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmã fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar. (ANDRADE, 2008, p. 01).

Esse tipo de família busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, pela consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico, como é o caso de amigas viúvas ou aposentadas que convivem sob o mesmo teto, durante longos anos.

Segundo a decisão da sétima câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação cível nº 70005246897, em 12/03/2003: a família eudemonista é aquela em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. (*apud* DAMIAN, 2019).

c) Família homoafetiva: é caracterizada pela união de duas pessoas do mesmo sexo. Ainda, há a família reconstituída configurada por múltiplos vínculos, em decorrência da presença de pai, mãe, filhos, padrasto, madrasta e enteados, resultantes de relacionamento anteriores desfeitos. (DAMIAN, 2019).

Essa família foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que admitiu a união entre duas pessoas do mesmo sexo, com o intuito de constituir uma família, ganhando, portanto, o direito de conviver em união estável, no entanto, não existe nenhuma regulamentação oficial sobre essa questão. No que diz respeito a isso, a Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo. (BRASIL, 2013).

Ainda, destacam-se outros modelos de família que são mais controversos na doutrina e na jurisprudência, em função da ofensa ao princípio da monogamia, que são a família paralela e a família poliafetiva.

d) Família paralela ou simultânea: é o tipo de família em que se verifica a constituição de uma outra família, isto é, um dos cônjuges ou companheiros integra duas relações ao mesmo

tempo, em outras palavras, quando possui dois relacionamentos ao mesmo tempo. Normalmente ocorre quando um é casado e mantém com outra pessoa uma união estável. Essa família decorre da constituição simultânea de outra família por união estável ao casamento, não sendo admitida, em função do princípio da monogamia. Nesse caso, um cônjuge mantém vínculo familiar com mais de uma família, seja por meio de casamento ou união estável, fazendo parte de famílias simultâneas.

Esse modelo é considerado uma união adúltera, pois é caracterizada pela infidelidade dos membros do círculo familiar, uma vez que representa duas relações concomitantes, partindo-se da ideia e tradição agregada na cultura brasileira da existência de uma união poligâmica nesse tipo de relacionamento.

Configura-se fato social capaz de gerar resultados jurídicos, no plano do direito das obrigações, mas tem alcançado categoria de fato jurídico do direito de família. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não a reconhecem como união estável, considerando relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. Contudo, alguns Tribunais têm admitido: a perfilhação; o duplo pagamento de pensão alimentícia; a divisão do patrimônio conjugal, na proporção de um terço dos bens para cada partícipe dessa relação; e a divisão da previdência social entre a esposa e a outra companheira. (DAMIAN, 2019).

e) Família poliafetiva: é aquela constituída por mais de duas pessoas, vivendo sob o mesmo teto, em uma mesma relação, podendo ocorrer através de escritura pública sobre a união ocorrida entre as partes envolvidas. (DAMIAN, 2019).

Trata-se de relacionamentos entre mais de duas pessoas. O Conselho Nacional da Justiça vedou aos cartórios a possibilidade de lavratura de escritura pública de união estável, entre três ou mais pessoas que convivem de baixo do mesmo teto, com o intuito de formar uma família, conforme segue:

Os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários. (BRASIL, 2018).

Como se pôde verificar, independente do modelo de família, ela não se circunscreve aos laços consanguíneos ou de matrimônio, podendo se valer do amor, da felicidade, da afetividade e do companheirismo que se compõem.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Faz-se relevante considerar o significado da palavra “princípio” para o entendimento do ordenamento jurídico. Pode-se compreender, então, um princípio como um mandamento nuclear de um sistema “[...] que se irradia sobre diferentes normas [...]” e que serve de critério para que se tenha uma compreensão exata, porque define lógica e racionalmente o sistema normativo. “É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”. (MELLO, 1995, p. 165).

Considera-se princípio um fundamento da norma jurídica. Para Delgado (2011, p. 180), o princípio “[...] traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Os princípios “[...] exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais”. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2004, p. 161).

No Direito de família, destacam-se os seguintes princípios: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio da igualdade, princípio da liberdade, princípio do direito à busca da felicidade, princípio do pluralismo das entidades familiares e princípio da solidariedade familiar.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Esse princípio é a base de reconhecimento de todos os outros direitos, estando previsto na Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Capez (2009, p. 07) afirma que, seja qual for “[...] construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

2.3.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade conduz as relações familiares, passando a ter um valor significativo, especialmente para o Direito de Família, já que diz respeito não exclusivamente às ligações entre seus membros, mas também à qualidade das relações e o efeito, no âmbito familiar.

Esse princípio não está expresso na legislação, mas se encontra implícito na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, apresentando grande importância sob o aspecto jurídico. É a partir dos laços afetivos da família e sua relevância, na interação entre os entes, que o afeto foi reconhecido como valor jurídico, mostrando-se aprazível em diversos meios de expressão.

Pode-se afirmar que o princípio da afetividade está fundamentado na Constituição,

[...] não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. (LÔBO, 2002 p. 53).

Vale ressaltar que a Constituição Federal/1988, nos arts. 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º, evidencia de modo implícito o princípio da afetividade, ao reconhecer a comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada. (LÔBO, 2003).

No mesmo sentido, pode-se encontrar esse princípio nas disposições constitucionais relativas ao direito à convivência familiar, como prioridade absoluta da criança e do adolescente; no instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e na igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. (LÔBO, 2003).

Ainda, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar a importância do princípio da afetividade no Direito de família, referindo-se à Constituição da República de 1988, por inserir ao conceito de família, transformações marcantes,

[...]influenciadoras sobre o Código Civil de 2002, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais de Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto. (BRASIL, 2016b).

A solidificação da afetividade, nas relações entre os entes, é um forte indicativo de que a análise jurídica não poderá restar alheia a esse relevante aspecto. O que se pode afirmar que o afeto tem grande importância para o ordenamento jurídico, alcançando a categoria de princípio.

2.3.3 Princípio da igualdade

Também conhecido como princípio da isonomia que prevê o tratamento igual para os iguais e desiguais para os desiguais na medida de suas desigualdades. Está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e, no inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988). A igualdade entre todos é estabelecida na Constituição Federal, impedindo as desigualdades arbitrárias e injustificadas, impondo ao Estado o dever de reduzir diferenças entre os sujeitos, na sociedade.

2.3.4 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...].
 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Outros incisos também constam nesse artigo que reafirmam o direito de liberdade, como o direito à liberdade de locomoção, à liberdade de escolha de religião, à liberdade de manifestação de pensamentos e, dentre outros direitos, que sejam lícitos para a prática. (BRASIL, 1988). Sendo assim, ninguém pode privar a capacidade de se fazer tudo o que se quer, desde que seja considerado lícito.

Em conformidade com o princípio da liberdade, não se pode obrigar a pessoa a fazer algo que não queira ou lhe impedir de fazer algo que seja lícito, graças à lei, terá liberdade de

expressão e pensamentos, religiosos, políticos e dentre outros. Na liberdade de expressão, qualquer pessoa pode manifestar seu pensamento, desde que não faça anonimamente, visto que dificultaria a responsabilização daquele que causasse danos a terceiros.

2.3.5 Princípio do direito à busca da felicidade

Esse princípio trata-se de um direito fundamental, porque não há ninguém no mundo que não almeje a felicidade. É obrigação do Estado garantir a igualdade, a liberdade, o respeito à dignidade de cada um. Com isso garantido, pode-se obter a felicidade.

Esse princípio não está de forma expressa na legislação. Conforme Berlinck (2018), em 2002, pela primeira vez, houve um relato no Supremo Tribunal Federal, sobre direito à felicidade.

Ao decidir um corte de 20% do salário base de um senhor, os ministros mencionaram o direito à felicidade ao entenderem que não deveria ocorrer redução salarial. Nesta decisão, o relator do caso, ministro Carlos Velloso, mencionou que não havia nenhum sentido nas normas jurídicas se não fosse a de entregar aos cidadãos a sua felicidade. (BERLINCK, 2018, n.p.).

Há de se considerar que esse princípio faz parte do ser humano, mas, mesmo assim, conquanto faça parte do ordenamento jurídico, ainda está muito longe de ser garantido a todos os brasileiros.

2.3.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Por esse princípio se reconhece que a família seja acolhida a partir do casamento ou união estável ou a partir de outras entidades. Deve-se respeitar a livre escolha do casal, na constituição da família, no planejamento, na administração dos bens e no cuidado para com os filhos, desde que respeitadas a moral e os bons costumes e a ordem pública. “A Constituição Federal de 1988 adotou a possibilidade do pluralismo familiar, ou seja, o reconhecimento de diversas entidades familiares, modificando o entendimento anterior, no qual família era apenas aquela constituída através do matrimônio”. (TANAKA, 2016, p. 01).

2.3.7 Princípio da solidariedade familiar

trata-se do vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitando e autodeterminando que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. Esse princípio está vinculado ao artigo 3º, I, da Constituição Federal, como um dos objetivos fundamentais: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade são princípios fundamentais e estruturantes pelos quais a Constituição Federal e o direito de família se integram. (LÔBO, 2013).

O autor supracitado considera, em relação a esses dois princípios, que:

[...] são os hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades. (LÔBO, 2013).

Neste capítulo, foram desenvolvidos os objetivos específicos: examinar o instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro, como também os modelos e sua evolução; e especificar os princípios norteadores do direito de família.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Esse capítulo trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Está dividido em quatro subcapítulos, quais sejam: evolução dos direitos da criança e do adolescente; princípios norteadores do direito da criança e do adolescente; direitos fundamentais da criança e do adolescente e direito constitucional da convivência familiar e comunitária.

Faz-se oportuno trazer o entendimento de criança e de adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Feita essa ponderação, passa-se a desenvolver os subcapítulos.

3.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até 1726, as crianças abandonadas pelas famílias eram colocadas na Roda dos Expostos, aos cuidados de instituições de caridade ou hospitais, constituindo-se em uma forma de assistência aos menores.

Essa roda era formada por uma caixa dupla cilíndrica,

[...] adaptada no muro das instituições caridosas. Com a janela aberta para o lado externo, um espaço dentro da caixa recebia a criança após rodar o cilindro para o interior dos muros, desaparecendo assim a criança aos olhos externos; dentro da edificação a criança era recolhida, cuidada e criada até se fazer independente. (BARAKAT, 2020, n.p.).

O Código Criminal de 1890 adotava a inimputabilidade total aos menores de nove anos, a semi-imputabilidade aos maiores de nove e menores de catorze e a imputabilidade aos maiores de catorze anos, visando à redução da criminalidade. (LOPES, 2016).

Essas crianças e adolescentes de 9 a 14 anos passavam por uma avaliação psicológica, para determinar o seu discernimento sobre a prática infratora. No art. 27 do decreto nº 847/1890, a sanção a ser aplicada dependeria do discernimento perante os atos cometidos. (SILVA, 2017).

Para Silva (2009), o Código Penal de 1890 confere à polícia a função de conter a criminalidade e de controlar a desordem. A polícia tratava da delinquência das crianças e adolescentes com repressão. Não havia preocupação com medidas educacionais como forma de prevenção.

Como se pode verificar, eram medidas que não contribuía em nada para a educação/prevenção dos menores. Medidas que “[...] já eram de intolerância contra o menor, que além de nascer desvalido e não abastado, já tinha a sua repressão assegurada na lei”. (SILVA, 2017).

Posteriormente, o Decreto 16.272/1923 alterou a maioria penal, tratando apenas os maiores de catorze anos como imputáveis, passando-se a dar assistência e proteção ao menor, não sendo mais admissível a Teoria do Discernimento¹. (LOPES, 2016).

O Código de Menores de 1927 apresenta avanços, na proteção ao menor, mas ainda considerava a criança e do adolescente como objetos de proteção e não ainda como sujeitos de direito. (SILVA, 2017).

Esse código proibia a Roda dos Expostos e tornava os menores inimputáveis até os 18 (dezoito) anos de idade, criando uma escola de prevenção, para delinquentes e a escola de reforma para o abandono. (SILVA, 2017).

De acordo com o Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927, em seu art. 1º, “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”². (BRASIL, 1927).

Desse modo,

No caso de "delinquentes" entre 14 e 17 anos, o destino seria uma o reformatório, onde receberiam educação e aprenderiam um trabalho. Os menores de 14 anos que não tivessem família seriam mandados para a escola de preservação, uma versão abrandada do reformatório. Em 1927, quando o primeiro Código de Menores brasileiro foi discutido no Senado, foi determinado que a maioria penal aos 18 anos passaria a vigorar em todo o país e ela prevalece até os dias de hoje. (CRIANÇAS, 2015).

¹ Essa teoria “[...] imputava responsabilidade penal ao menor de idade em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da ação criminosa, delimitando o juiz a sanção conforme o grau de consciência apresentado”. (LIBERATI, 2012, p. 42).

² Revogado posteriormente pela Lei nº 6.697 de 1979 que, por sua vez, também foi revogada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle de assistências aos menores, atendendo os abandonados, delinquentes e demais crianças que precisavam de ajuda, sendo internadas em colônias e reformatórios. (VERONESE, 1999).

Em 1941 foi organizado o SAM, Serviço de Assistência a Menores, através do Decreto-Lei nº 3779, com a tarefa de prestar, em todo território nacional, amparo social aos menores desvalidos e infratores, isto é, tinha-se como meta centralizar a execução de uma política nacional de assistência, desse modo, portanto o SAM se propunha ir além do caráter normativo do Código de Menores de 1927. Acoplado à perspectiva corretiva, tinha o SAM alguns objetivos de natureza assistencial, quando enfatizava a importância de estudos e pesquisas, bem como o atendimento psicopedagógico às crianças e adolescentes carentes e com problemas de conduta, os quais eram denominados desvalidos e delinquentes. (VERONESE, 1999, p. 32).

Essa instituição foi substituída, em 1964, pela Política Nacional do Bem-estar do Menor (PNBEM), que tratava a questão da infância como problema de segurança nacional, implementada através da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), extinta em 1990. (MIRANDA, 2010).

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), criada em 1964, no primeiro ano do regime militar. A partir da PNBEM, o Estado brasileiro passou a implementar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), extinta em 1990. A pesquisa documental, realizada nos arquivos da extinta Funabem, descortinou a relação entre a política pública de assistência às crianças e adolescentes pobres e o Programa Aliança para o Progresso, implantado durante o governo norte-americano de John Kennedy, que tinha por objetivo produzir uma intervenção mais direta dos Estados Unidos da América (EUA) nos países da América Latina no contexto da Guerra Fria. A partir da metodologia da Análise do Discurso, discutimos os documentos oficiais da PNBEM e os relatórios da Aliança para o Progresso. Os resultados apresentados possibilitam refletir sobre a produção de conceitos e as relações de poder/saber construídas na política pública promovida na ditadura civil-militar. Ressalta-se que, ao buscar produzir uma política pública nacional voltada às crianças e aos adolescentes atendidos pelas fundações estaduais, a Funabem elabora uma “governabilidade” sobre a “questão do bem-estar do menor”. As ações assistencialistas aparecem como um dispositivo disciplinar com a finalidade de colocar as crianças e os adolescentes sob o controle do Estado. (MIRANDA, 2020, p. 143).

Em 1975, foi instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar a situação da criança desassistida no Brasil, colaborando para a elaboração do Código de menores de 1979. (LONGO, 2010).

No Brasil, nos idos de 1975, a Câmara dos Deputados instaurou a "CPI do Menor". A Comissão Parlamentar de Inquérito tinha por objetivo investigar o problema do 'menor' carente no Brasil. O resultado da CPI foi desencadear maior pressão para que novos instrumentos legais fossem criados para solucionar o problema da carência e

combater o aumento da criminalidade nas cidades com maior número de menores abandonados. (LONGO, 2010, s. p.).

O Código de Menores/1979 estabelecia a proteção à criança e do adolescente, em situação irregular, caracterizada como sendo o indivíduo: privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; vítima de maus-tratos ou castigos imoderados, impostos pelos pais ou responsável; autor de infração penal; ou em perigo moral, por estar em ambiente contrário aos bons costumes. (BRASIL, 1979).

Por sua vez, a Constituição Federal/1988 passou a considerar dever da família, da sociedade e do Estado a proteção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais. Define a Carta Magna/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988).

Esses artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 embasaram a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, norteados pela doutrina da proteção integral. Trata-se de importante marco jurídico de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes do Brasil, após as conquistas da Constituição Federal de 1988, que os reconhece como sujeitos de direitos, protegidos com absoluta prioridade (Lei 8.069/1990), como segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Nesse caso, o Ministério Público, além de integrar o sistema de garantia de direitos, exerce papel fundamental na defesa dos interesses individuais indisponíveis das crianças e dos adolescentes com prioridade absoluta, de forma a se cumprir as determinações do Estatuto.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente visam à proteção integral da criança e do adolescente, baseando-se em princípios, destacando-se: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, o princípio da municipalização, e o princípio da convivência familiar, como se passa a expor.

3.2.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como objetivo a proteção dos interesses da criança e do adolescente, principalmente nas relações jurídicas que os envolvem. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 1º e 3º) estabelece a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, sendo-lhes assegurados todos os seus direitos fundamentais, tutelados pelo Direito de família.

Desse modo, é primordial o interesse da criança e do adolescente, pois representam o “futuro da nação”. A criança e do adolescente deixam de ser tratados como objetos de tutela e, por meio da doutrina da proteção integral, passam para a condição de sujeitos situados no polo ativo dos interesses ou necessidades suscetíveis de reconhecimento e de proteção. (KONZEN 2012).

Nesse sentido, Sposato (2010, p. 47) esclarece que:

A mudança de paradigma e a introdução de um novo direito da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro encontra suas origens na ratificação da Convenção internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança em 1989, na campanha criança e constituinte e logo na entrada em vigor da própria Constituição. Este processo de alteração jurídica e social possui um enorme significado, o qual Emílio Garcia Méndez definiu como a conjunção de três coordenadas fundamentais: infância, lei e democracia.

À vista disso, cumpre evidenciar a sua importância, na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.2.2 Princípio da proteção integral

Esse princípio não está explícito nas diversas situações, elencadas no artigo 6º da Constituição Federal, conforme a seguir: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A criança e do adolescente são mais vulneráveis, por serem menores e por estarem em fase de desenvolvimento, podendo assim serem submetidos à violência, abusos entre outras coisas muito facilmente, por isso esse princípio resguarda a criança e o adolescentes em todos esses aspectos.

Esse princípio também está previsto no Estatuto da Criança e do adolescente (art. 3º), como segue:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

A responsabilidade desse princípio é a proteção da criança e do adolescente, é para que possam crescer e ter todos seus direitos resguardados, com o desenvolvimento adequado.

3.2.3 Princípio da prioridade absoluta

Segundo o princípio da prioridade absoluta, o Estado brasileiro, a sociedade e a família devem garantir cuidados, no que diz respeito à proteção, promoção de direitos e defesa de direitos da criança e do adolescente. Está previsto na Constituição Federal/1988 (art. 227), como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio determina que a criança e do adolescente devem ser tratados como prioridade por todos.

3.2.4 Princípio da municipalização

É objetivo desse princípio facilitar o atendimento dos programas de assistência ao menor, proporcionando o seu atendimento. Esse princípio está expresso no artigo 88, do Estatuto da criança e do adolescente, informando as diretrizes da política de atendimento, conforme a seguir:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990).

Esse princípio está relacionado com os programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, facilitando o seu atendimento, uma vez que o Município tem papel fundamental, na percepção das necessidades infantojuvenis e na aplicação da doutrina da proteção integral, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos Estados e da União. Esse objetivo é alcançado através da atuação do Conselho Tutelar. (LEI, 2014).

3.2.5 Princípio da convivência familiar

A convivência familiar e comunitária é um direito reservado a toda criança e adolescente. Conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, **em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes**. (BRASIL, 1990 – grifo nosso).

Esse artigo teve uma nova redação dada pela Lei nº 13.257 de 2016. Substituiu-se “[...] em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” por “[...] em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Tal mudança fez-se necessária porque, por muito tempo, foi utilizado esse artigo para justificar o afastamento de crianças e adolescentes do convívio com seus familiares de forma indiscriminada.

Isso ocorria justamente por dar margens a muitas distorções na interpretação e aplicação do dispositivo,

[...] em frontal violação, até mesmo, aos princípios que norteiam a matéria, cuja gênese se encontra tanto em normas internacionais, como é o caso da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, quanto no art. 227, da Constituição Federal. (DIGIÁCOMO, 2016, n.p.).

Dessa forma, com essa nova redação, fica assegurado o direito à convivência familiar para a criança e o adolescente.

3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º), a criança e o adolescente são sujeitos de direito, sendo-lhes garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, facultando-se a eles o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, segundo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º e § único). (BRASIL, 1990).

Conforme segue:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

Houve alguns eventos que antecederam a esses direitos, conforme seguem abaixo:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que, em seu preâmbulo, traz: “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”.

b) Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, redigida pela ONU, e ratificada pelo Brasil, cujo preâmbulo está posto que:

[...] a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, [...] criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza [...]. (ONU, 1959).

c) A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989.

Artigo 2

1. Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

d) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em vista disso, constituem direitos fundamentais da criança e do adolescente: direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito à profissionalização e à proteção no trabalho e direito à convivência familiar e comunitária, como se passa a expor. (BRASIL, 1990).

3.3.1 Direito à vida e à saúde

Em relação a esse direito, toda criança e adolescente têm o direito à vida e à saúde, protegido por todos, tendo primazia, para receber a proteção e o socorro, em todas as circunstâncias em que eles se encontrarem. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que nenhuma criança ou adolescente sofrerá negligência ou de relevância pública. O direito à vida e à saúde se inicia no exame pré-natal prestado à gestante e inclui o dever do poder público de propiciar apoio alimentar a ela, como forma de assegurar o direito à vida e à saúde do nascituro. (BRASIL, 1990).

Esse direito deve ser assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu nascimento e o seu desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência. (Art. 7º, lei 8.069/90). (BRASIL, 1990).

Também é garantido a todas as mulheres a utilização dos programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo da família; nutrição adequada e atenção humanizada na gravidez, no parto e no puerpério; e acesso integral às linhas de cuidado voltadas a saúde da criança e do adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). (Art. 8º lei 8.069/90). (BRASIL, 1990). “Observado o princípio da equidade, no acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação da saúde³” (art. 11), a criança e adolescente com deficiência serão atendidos sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde específicas de habilitação e reabilitação e de acordo com as linhas de cuidado. Fica a cargo do poder público fornecer gratuitamente aos que necessitarem de medicamentos, órteses, próteses ou qualquer outro tipo de tratamento. (BRASIL, 1990).

Outrossim, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para a adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento. (art. 10, § 1º, § 2º). Da mesma maneira, os casos de suspeita ou confirmação

³ A redação desse artigo foi dada pela lei 13.257/2016. (BRASIL, 2016b).

de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra a criança ou adolescente devem ser comunicados ao Conselho Tutelar das respectivas localidades, sem prejuízo de outras providências legais. (art. 13). (BRASIL, 1990).

3.3.2 Direito ao respeito e à dignidade

Esse direito refere-se ao dever da família, da sociedade e do Estado de dar proteção à criança e ao adolescente a qualquer tratamento vexatório ou constrangedor. Portanto, é vedado a veiculação de imagens com cenas de violência de qualquer ordem. O infante e o jovem têm o direito de receber educação e cuidados sem o uso do castigo da força física que resulte em sofrimento físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou de qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos familiares, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer outra pessoa encarregada a cuidar deles. (BRASIL, 1990).

A ocorrência de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante implica, de acordo com a gravidade e sem prejuízo de outras sanções, na aplicação de medidas a serem executadas pelos conselhos tutelares. (BRASIL, 1990).

Desse modo, é vedado o uso do castigo físico (ação de natureza disciplinar ou punitiva), aplicado com o uso da força física sobre a criança e do adolescente, resultando em sofrimento físico, tratamento cruel ou degradante. Também é vedada a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, familiares ou responsáveis. (BRASIL, 2014).

3.3.3 Direito à liberdade

A criança e o adolescente têm o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, salvo em circunstâncias de restrição legal, bem como têm liberdade de crença e culto religioso, como também participar da vida familiar e comunitária e da vida política, na forma da lei. Inclui-se, nesse escopo, a capacidade eleitoral ativa facultativa aos dezesseis anos. (BRASIL, 1990).

3.3.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

Esse princípio assegura o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. (art. 53º). (BRASIL, 1990).

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo e o seu não oferecimento ou sua oferta irregular importa a responsabilidade da autoridade competente, ficando também os pais ou responsável legal obrigados a realizar a matrícula do menor, na rede regular de ensino. (art. 55º, VII, § 1º). (BRASIL, 1990).

É de responsabilidade dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental, comunicarem ao conselho tutelar, se houver vestígios de maus-tratos, envolvendo seus alunos, a reiteração de faltas injustificadas e a evasão escolar, esgotados os recursos escolares, assim como os elevados níveis de repetência. (art. 56). (BRASIL, 1990).

3.3.5 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho

Crianças e adolescentes têm direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Para os menores de 14 (quatorze) anos, somente é permitido o trabalho, na condição de aprendiz, que é considerado formação técnico-profissional, segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em que estiver em vigor. Tais condições obedecem aos seguintes princípios destacados no artigo 63, I a III, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
 I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
 II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
 III - horário especial para o exercício das atividades. (BRASIL, 1990).

Ao aprendiz de até quatorze anos de idade é assegurada uma bolsa de aprendizagem. Já ao aprendiz maior de quatorze anos são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Caso o adolescente estiver empregado, na condição de aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido, em entidade governamental ou não governamental, fica proibido o trabalho:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
 I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990).

Contudo, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havia esse direito resguardado. Como pode ser visto no Decreto nº. 1313 de 1891. Embora tivesse limitado a idade mínima para o trabalho de crianças e adolescentes em 12 anos, ainda admitia o trabalho de menor a partir dos 8 anos, desde que fosse aprendiz. (TAVARES, 2001).

Cumprir destacar que a jornada de trabalho limitava-se a sete horas diárias para menores de 14 anos e para os de 14 a 18 anos a carga era de 9 horas. Em 1917, esse limite passou para 6 horas diárias para todos os menores. (TAVARES, 2001).

No entanto, o maior avanço que ocorreu, em termos globais, em relação aos direitos trabalhistas do menor, foi com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, publicada pela ONU, como se pode verificar no Princípio 9:

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959).

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um grande avanço para a sociedade, principalmente para as famílias menos favorecidas.

3.4 DIREITO CONSTITUCIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 (art. 227) assegura o direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Cumprir evidenciar que a convivência familiar é um princípio constitucional e, também, um direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o “Art. 19.

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (BRASIL, 1990).

Portanto, crianças e adolescentes devem ser criados e educados, em sua família, em raríssimas exceções, em uma família substituta. Dever ser garantido um ambiente adequado ao seu desenvolvimento integral, devendo sempre ocorrer de forma harmoniosa, visando ao desenvolvimento favorável em todos os aspectos.

Sobre isso, Custódio (2009) discorre que deve ser priorizado a permanência da criança, em sua família original, diferentemente de outras épocas, quando, ao se verificar a desestruturação da família, a criança ou o adolescente eram encaminhados para instituições de caridade, não se preocupando com os traumas e possíveis consequências acarretados a elas.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a família pode ser natural, formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes; extensa ou ampliada, formada por parentes próximos com quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade; ou substituta, formada mediante a guarda, tutela ou adoção. (BRASIL, 2019).

Convém destacar que os filhos não poderão serem tratados de formas diferentes, em razão da sua origem, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório. Por conseguinte, os filhos havidos fora do casamento, por adoção ou qualquer outra forma de filiação têm os mesmos direitos que os demais.

“Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2019).

Embora haja todos esses princípios estabelecidos tanto na Constituição Federal (1988) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), ainda há situação de vulnerabilidade social da família pobre “[...] que se encontra diretamente ligada à miséria estrutural, agravada pela crise econômica que lança o homem ou a mulher ao desemprego ou subemprego”. (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 360).

Por conseguinte, Kaloustian e Ferrari (1994, *apud* GOMES; PEREIRA, 2005, p. 360) consideram que “[...] por detrás da criança excluída da escola, nas favelas, no trabalho precoce urbano e rural e em situação de risco, está a família desassistida ou inatingida pela política oficial”.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa proteção afirmada nesse artigo no qual a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Poder Público são responsáveis pela proteção da sua prole, apesar disso, o que se tem, na realidade, é o inverso, “[...] uma vez que, alijada das mínimas condições socioeconômicas, sofre o processo da exclusão social. A injustiça social dificulta o convívio saudável da família, favorecendo o desequilíbrio das relações e a desagregação familiar”. (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 360).

Nesse capítulo foram desenvolvidos os objetivos específicos: pesquisar sobre os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente; e identificar os direitos da criança e do adolescente e a evolução desses direitos.

Passa-se a seguir para o capítulo 4 que trata do direito de visita e de convivência familiar entre avós e netos sob o ponto de vista da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

4 DIREITO DE VISITA E DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO, DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SC

Esse capítulo trata dos aspectos jurídicos e sociais que fundamentam o direito de visita e de convivência familiar entre avós e netos. Está dividido em dois subcapítulos: direito de convivência familiar entre avós e netos; e apresentação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o direito de visita e convivência familiar entre avós e neto, bem como uma análise das dez decisões que compõem essa jurisprudência.

4.1 DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE OS AVÓS AOS NETOS

Os princípios básicos que norteiam o direito de visita são: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esses direitos são apresentados a seguir.

A Lei 9.263/1996 (art. 2º), que regulamenta o planejamento familiar, dispõe “Art. 2º [...] entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (BRASIL, 1996).

Por sua vez, a Constituição Federal (art. 226 § 7º) dispõe que:

Art. 226 [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. que trata do planejamento familiar. (BRASIL, 1988).

Também, conforme a Constituição Federal/1988 e o Código Civil/2002, a família é o instrumento capaz de possibilitar o desenvolvimento da personalidade, em busca da felicidade e da realização pessoal dos seus integrantes, tornando-se direito fundamental.

Contudo, diante dos diversos modelos de família reconhecidos, no ordenamento jurídico brasileiro, na maioria das vezes, são os avós que fazem os papéis de pais, levando o idoso a participar ativamente, gerando todo cuidado e cautela, para o desenvolvimento dos seus netos, minimizando, conseqüentemente, a ausência dos pais.

Com efeito, o direito à convivência familiar é um direito de todos, podendo alcançar, inclusive, os avós e outros parentes da criança e do adolescente, sendo a convivência um direito natural. Esse direito tem sido reconhecido com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente, extensivo aos pais, avós e demais parentes. Essa convivência familiar, quando os pais são separados, pode ocorrer mediante o estabelecimento do direito de visitas, que tanto cabe ao genitor não guardião como se estende aos avós e demais parentes.

Para Boschi (2005 p. 35), “[...] a visita é o direito que têm as pessoas unidas por laços de afetividade de manter a convivência quando esta for rompida”. Nesse sentido, entende-se que o direito de visita é uma forma de estreitar o laço e o vínculo entre as partes envolvidas, principalmente, no desenvolvimento da criança e do adolescente, no que diz respeito a aprenderem a saber lidar com seus sentimentos e emoções.

O direito de visita está previsto no Código Civil/2002 (art. 1589, § único), como segue:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002).

Destarte, o direito de visita tem por fim resguardar os elos de afetividade entre pais e filhos e entre avós e netos. Sobre esse direito, Dias (2010, p. 442) ensina que:

[...] não encontra limites entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visitas também a parentes outros. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos de afetividade existente merecem ser resguardados. Inclusive nas uniões homoafetivas, ainda que o filho seja do parceiro, impositivo assegurar o direito de visita.

No entanto, caso haja “[...] motivos sérios e graves que desaconselhem as visitas, o juiz as suspenderá ou restringirá, para o fim de preservar os superiores interesse dos menores”. (GONÇALVES, 2010, p. 293)

O direito de visitas se estende aos avós (art. 1.589 § único, CC), considerados como um referencial indispensável à vida da criança e do adolescente. Os avós buscam sempre da melhor forma, ângulos diferentes de comunicação, utilizam uma linguagem de carinho e afeto e podem dar aos netos uma outra visão de como se comportar em certas circunstâncias da vida, isso de um modo leve e com muita sabedoria.

Tudo isso vem ao encontro do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o direito de convívio familiar entre os avós e netos, considerando-se um direito natural que fortalece a relação entre os envolvidos.

Para Mattia (*apud* BOSCHI, 2005, p. 29), qualquer um dos parentes tem o direito de exercer a visita, pois refere-se ao “[...] direito que os parentes têm de visitar as pessoas com quem mantêm relações de parentesco, quer sejam menores ou incapazes, quer sejam pessoas de maior idade, enfermas ou impossibilitadas”.

Desse modo, caso os avós sejam, de forma injusta, impedidos de visitar os netos, eles podem requerer, em juízo, o restabelecimento do direito de visita, e deverá ser concedido pelo magistrado, sempre que ele observar que não existe qualquer inconveniente, com observância das circunstâncias de cada caso e decidindo motivadamente a respeito de cada uma. (GONÇALVES, 2010).

Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a proteção do direito de visita, principalmente entre avós e netos, pois defende os direitos da criança e do adolescente, para que eles possam ter um convívio com seus avós, estabelecendo laços familiares. Dessa forma, obter uma vida digna com cada membro familiar, com o objetivo do fortalecimento do vínculo afetivo, valor essencial e insubstituível para as partes envolvidas. (BRASIL, 1988; DIAS, 2016).

A garantia do direito de visita, especialmente falando-se entre avós e netos, é importante não só para a criança e o adolescente, como também os avós, na questão de poder estar ao lado de quem se ama e poder passar os ensinamentos de vida que vivenciou.

Ainda, como o princípio da afetividade decorre do direito da dignidade da pessoa humana, é presumível que se compreenda o afeto entre os avós e netos como um direito fundamental. Entende-se que assegurar o direito de visita entre eles é de extrema significância para o fortalecimento da relação familiar e que reflete no desenvolvimento psicológico, social e cultural da criança e do adolescente, além de trazer uma renovação de vida para os avós.

Cabe destacar que o direito de visita é um facilitador, para que os avós possam obter um convívio familiar com seus netos e, ainda, contribuir para o desenvolvimento de ambas as partes envolvidas nesse laço afetivo.

Salienta-se que, para esse convívio, é imprescindível que os interesses da criança e do adolescente sejam levados como um ponto primordial. Só é possível se estiver explícito que essa relação seja favorável. Não é admissível que os pais se oponham a tal direito, apenas se estiver proporcionando pontos contraproducentes, na vida do menor envolvido.

4.2 JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SC SOBRE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS

A seguir são apresentadas e analisadas as dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período entre janeiro de 2011 a dezembro de 2020, envolvendo o direito de visita e de convivência familiar entre avós e netos.

4.2.1 Apresentação das decisões

1) Agravo de Instrumento nº 4012174-37.2017.8.24.0000, de Itajaí:

Relator Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito civil; julgamento em 19/09/2017. Trata-se de ação de regulamentação de visitas formulada pela avó paterna, pretendendo o reestabelecimento do vínculo afetivo com seus netos.

Foi reconhecido o direito de visita aos envolvidos, mesmo diante da alegação da genitora de que os filhos não desejavam ver seus avós e que a visita seria prejudicial à vida dos netos. Pelo contrário, não restou comprovada qualquer circunstância desabonadora em relação à progenitora, e ficou evidente que o vínculo entre avó e os netos era sadio e afetivo antes da morte do genitor, tendo havido o afastamento, aparentemente, promovido pela genitora, por causa da indisposição entre ela e a sogra.

O magistrado entendeu que é importante a promoção do convívio com a família paterna, sobretudo diante da perda precoce do pai, sendo que outros direitos personalíssimos, que envolvem avós e netos, podem ser acrescidos ao direito de visita, tais como: alimentos, guarda, tutela e sucessão legítima, todos protegidos pela Carta Magna.

Ante a falta de comprovação de fatos desabonadores e o vínculo afetivo consolidado entre avós e netos, foram mantidas as visitas dos avós aos netos, como segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO COM SEUS NETOS, DE 7 E 16 ANOS. DECISÃO QUE FIXOU A VISITAÇÃO AVOENGA EM SÁBADOS ALTERNADOS, DAS 10:00 HORAS ÀS 18:00 HORAS. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. PRETENDIDA A POSTERGAÇÃO DAS VISITAS PARA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SUPERVISIONADA POR ASSISTENTE SOCIAL. PLEITO DESCABIDO. Direito à visitação dos avós previsto no parágrafo único do art. 1.589. Genitor, filho da agravada, falecido em 2015. Ação movida pela progenitora ao argumento de que a nora tem impedido o acesso da família paterna aos netos desde o óbito do pai. Genitora que alega que os filhos não desejam ver a avó e que esta apresenta conduta prejudicial aos netos. Não comprovação de qualquer

circunstância desabonadora em relação à progenitora. Demonstrações, ao contrário, de que o vínculo entre avó e netos era sadio e afetivo antes da morte do genitor. Afastamento, aparentemente, promovido pela genitora em virtude da indisposição entre ela e a sogra. Decisão que regulamentou a guarda proferida após a manifestação das partes, juntada de documentos e presença de ambas perante a magistrada em audiência de conciliação. Averiguação consistente de que o restabelecimento das visitas era seguro e, mais que isso, salutar ao desenvolvimento dos netos. Prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente em detrimento dos interesses da genitora. Conduta alienante a ser coibida. Importância da promoção do convívio com a família paterna, sobretudo diante da perda precoce do pai. Supervisão das visitas. Medida desarrazoada na hipótese. Decisão mantida. Recurso desprovido. A indubitável relação de parentesco legitima tanto os avós maternos e paternos, quanto os netos, a buscarem judicialmente o seu direito de visita. Aliás, outros direitos personalíssimos que envolvem avós e netos, podem ser acrescidos ao direito de visita, tais como: alimentos, guarda, tutela e sucessão legítima, todos protegidos pela constituição da república/88. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012174-37.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira câmara de direito civil, j. 19-09-2017). (SANTA CATARINA, 2017).

2) Agravo de Instrumento nº 2014.071531-7, de Biguaçu:

Relator Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em: 29/01/2015.

Trata-se de ação de guarda de menor com pedido de visita avoenga, pois os recorrentes alegam que possuíam a guarda dos infantes, sendo que na decisão anterior foi deferida a guarda provisória.

Foi reconhecido o direito de visita entre os envolvidos nessa ação, mesmo diante da incompetência territorial. O magistrado entendeu que era necessária, nessa fase processual, a decisão que, em ação que se discute pedidos como a guarda do menor em seu favor, mantém o processamento do feito no foro atual dos litigantes. Foi assegurado o direito de visita entre avós e netos, conforme prevê a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, necessário para garantir o convívio familiar, como segue:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. [...] DIREITO DE VISITAS. CONVIVÊNCIA FAMILIAR ASSEGURADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITAÇÃO AVOENGA RECENTEMENTE ACRESCIDO NO CÓDIGO CIVIL. ART. 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 888, INC. VII. NECESSÁRIO CONVÍVIO ENTRE AVÓS E NETOS. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. FIXAÇÃO ADEQUADA. Não obstante a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurem o direito de convivência a qualquer familiar com o qual o menor mantenha laços de afetividade, no que se refere ao direito de visita dos avós, após bastante se discutir e analisar o assunto, cuidou o legislador, por meio da Lei n.º 12.398, de 28 de março de 2011, de acrescentar ao art. 1.589, do Código Civil, o parágrafo único, em cujos dizeres "o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente", alterando, no mesmo sentido, o inciso VII, do art. 888, do mesmo diploma legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.071531-7, de Biguaçu, rel. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-01-2015). (SANTA CATARINA, 2015).

3) Agravo de Instrumento n. 2012.073595-9, de Joinville:

Relator Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em: 15/01/2013. Trata-se de ação de regulamentação de visitas, formulada pela avó materna, pretendendo restabelecer o vínculo afetivo com o seu neto. Inconformada com a decisão anterior que fixou a visita apenas duas vezes por mês pelo período de até duas horas, supervisionada pela família paterna, pleiteou recurso para que fosse aumentada as horas de visita, com alternância das datas comemorativas e a permanência de metade das férias escolares.

Foi mantido a decisão quanto à restrição de visitas a duas vezes por mês, pelo período de duas horas, no final de semana. O magistrado entendeu que é importante a promoção do convívio familiar com a avó materna, porém como a avó praticava alienação parental, foi mantida a restrição de visitas e não suspensa, a fim de promover a interação entre a avó e o neto, o que possibilita o desenvolvimento saudável da criança e a relação afetiva com os membros da família. Contudo, nesse caso, o magistrado determinou que, em decorrência da desarmonia com a família materna, houvesse o acompanhamento das visitas por pedagoga, psicóloga ou assistente social de confiança, como segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ MATERNA, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO COM SEU NETO. DECISÃO QUE FIXOU A VISITAÇÃO AVOENGA EM DUAS VEZES POR MÊS, NO SÁBADO OU DOMINGO, POR UM PERÍODO DE ATÉ DUAS HORAS, SUPERVISIONADA PELA FAMÍLIA PATERNA. INCONFORMISMO. PLEITO RECURSAL PARA AMPLIAR O HORÁRIO DE VISITAS, COM ALTERNÂNCIA DAS DATAS COMEMORATIVAS E A PERMANÊNCIA DE METADE DAS FÉRIAS ESCOLARES DO INFANTE. INSUBSISTÊNCIA. REITERADAS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO GENITOR, QUE ACARRETARAM A PERDA DA GUARDA PELA AVÓ MATERNA. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE MANTER O MENOR NO SEIO FAMILIAR. DEFESA DOS SEUS INTERESSES, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL A SER PRESERVADO, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MOTIVOS FÁTICOS APTOS A OBSTAR A VISITAÇÃO AVOENGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ART. 1589, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO QUANTO À RESTRIÇÃO DAS VISITAS A DUAS VEZES POR MÊS, POR UM PERÍODO DE DUAS HORAS, NO SÁBADO OU DOMINGO. SUPERVISÃO DAS VISITAS PELA FAMÍLIA PATERNA. ALTERAÇÃO DO DECISUM NESTE TOCANTE. NECESSIDADE DE PROMOVER MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE AVÓ E NETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR, CUJAS NECESSIDADES EMOCIONAIS E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL EM CONTATO COM A FAMÍLIA MATERNA DEVEM SER PRESERVADOS. RELAÇÃO FAMILIAR DESARMÔNICA, FACE A ANIMOSIDADE INSTALADA PELA CONDUTA ALIENADORA DA AGRAVANTE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO ACOMPANHAMENTO DE UMA DAS INTEGRANTES DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DO JUÍZO A QUO (PEDAGOGA, PSICÓLOGA OU

ASSISTENTE SOCIAL) SE FOR O CASO OU PESSOA DE DA CONFIANÇA DE SUA EXCELENCIA, DURANTE A VISITAÇÃO. DATAS COMEMORATIVAS ARBITRADAS DE IGUAL FORMA, COM AS MESMAS RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DAS FÉRIAS ESCOLARES ANTE A MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DAS VISITAS CONDICIONADAS A MONITORAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A indubitável relação de parentesco legitima tanto os avós maternos e paternos, quanto os netos, a buscarem judicialmente o seu direito de visita. Aliás, outros direitos personalíssimos que envolvem avós e netos, podem ser acrescidos ao direito de visita, tais como: alimentos, guarda, tutela e sucessão legítima, todos protegidos pela Constituição da República/88. 2. Não se perca de vista que em procedimentos que têm por objetivo primordial a salvaguarda física, moral e psicológica da criança, conta o julgador com amplitude discricionária mais significativa para sublevar aspectos jurídico-formalísticos a fim de conferir maior segurança e equidade às decisões que profere. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073595-9, de Joinville, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-01-2013). (SANTA CATARINA, 2013).

4) Agravo de Instrumento nº 2012.071732-2, de Armazém:

Relator Odson Cardoso Filho; Quinta Câmara de Direito Civil; julgado em 21/01/2013.

Trata-se de medida cautelar de regulamentação do direito de visitas dos avós paternos. Foi reconhecido o direito de visita aos envolvidos. O genitor foi acusado de abuso sexual, contra os infantes, que residem com seus pais. O magistrado entendeu que é importante a promoção do convívio com a família paterna, sobretudo objetivando o melhor interesse das crianças em atenção à segurança e à integridade física dos menores, os encontros deveriam ocorrer na casa da genitora, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS PATERNOS. GENITOR, ACUSADO DE ABUSO SEXUAL CONTRA OS INFANTES, QUE RESIDE COM SEUS PAIS. ATENÇÃO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MENORES. DIREITO DE VISITAS PREVISTO NO ART. 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. ENCONTROS QUE DEVEM OCORRER NA RESIDÊNCIA DA GENITORA. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 20120717322 Armazém 2012.071732-2, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 21/02/2013, Quinta Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2013).

5) Apelação Civil nº 2011.060750-9, de Porto Belo:

Relator Luiz Carlos Freyesleben; Segunda Câmara de Direito Civil; julgado em 11/10/2012. Trata-se de ação de regulamentação de visitas formulada pelos avós maternos, com objetivo de aumentar o contato familiar com a neta.

Foi reconhecido o direito de visitas com limitações, tendo em vista que fora juntado ao processo o estudo social dando conta da situação fática que não aconselhava a ampliação das visitas. O magistrado entendeu que o direito à visita deve se moldar conforme as particularidades no caso concreto, intentando sempre o bem-estar da criança.

Logo, verificado o conflito familiar entre a mãe das crianças e seus pais e, ainda, estando pendente apuração de fato grave (abuso sexual), atribuído ao avô materno, entendeu-se que seria mais coerente manter a sentença anterior, limitando o direito de visitas dos avós, conforme segue:

DIREITO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS MATERNOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DIREITO DE VISITAS DEFERIDO COM LIMITAÇÕES. RECURSOS DOS AUTORES VISANDO À AMPLIAÇÃO DO CONTATO COM AS NETAS. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. ESTUDO SOCIAL JUNTADO AO PROCESSO DANDO CONTA DE QUE A SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ACONSELHA A AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO DESPROVIDO. O direito de visitas dos avós às netas menores deve amoldar-se às peculiaridades do caso concreto, visando, sempre, ao bem-estar das crianças. Assim, verificado o conflito familiar entre a mãe das crianças e seus pais e estando pendente apuração de fato grave (abuso sexual), atribuído ao avô materno, mais coerente é manter-se a sentença limitando o direito de visitas dos avós. (TJ-SC - AC: 20110607509 Porto Belo 2011.060750-9, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2012).

6) Agravo de Instrumento nº 4032189-56.2019.8.24.0000, de Joinville:

Relator Rosane Portella Wolff; Segunda Câmara de Direito Civil; julgado em 27/02/2020. Trata-se de ação de regulamentação de visitas formulada pela avó paterna, pretendendo a ampliação do regime de visitação à neta. Foi reconhecido o direito de visita, no entanto com limitação do período, mesmo diante da alegação dos genitores que o impedimento do convívio familiar justificava-se pelas intervenções excessivas da avó e, também, que a relação entre ambos é bastante conturbada.

O magistrado entendeu que é importante o convívio familiar entre os envolvidos, ainda que com limitação do período, pois se trata de medida necessária para não afetar a rotina e o desenvolvimento da infante no seu núcleo familiar, bem como para privilegiar as decisões parentais, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA. DECISÃO QUE ESTIPULOU EM UM FIM DE SEMANA POR MÊS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DIREITO DE VISITA. ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. PRERROGATIVA QUE SE ESTENDE AOS AVÓS, OBSERVADO O RESGUARDO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO DISPOSITIVO. PREVISÃO LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO PRESERVAR OS VÍNCULOS FAMILIARES DA CRIANÇA COM OS PARENTES. O direito de visita, segundo Maria Berenice Dias, "[...] é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios do direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. [...]" (Manual de direito das famílias. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 448). CASO CONCRETO EM QUE A AUTORA (AVÓ PATERNA) PRETENDE A

AMPLIAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO À NETA. RELAÇÃO ENTRE A DEMANDANTE E OS GENITORES RÉUS QUE É BASTANTE CONTURBADA. IMPEDIMENTO DO CONVÍVIO PELOS PAIS JUSTIFICADO PELAS INTERVENÇÕES EXCESSIVAS DA AVÓ. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, ESPECIALMENTE NO QUE PERTINENTE À DIREÇÃO DA CRIAÇÃO E DA EDUCAÇÃO DOS FILHOS, QUE COMPETE AOS GENITORES. ART. 1.634 DA NORMA CIVIL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO QUE É NECESSÁRIA PARA NÃO AFETAR A ROTINA E O DESENVOLVIMENTO DA INFANTE NO SEU NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO PARA PRIVILEGIAR AS DECISÕES PARENTAIS. DECISÃO AGRAVADA ACERTADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE VERTENTE. MANUTENÇÃO IMPERATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40321895620198240000 Joinville 4032189-56.2019.8.24.0000, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 27/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2020).

7) Apelação Cível nº 0303206-39.2014.8.24.0090, de Capital:

Relator João Batista Góes Ulyssea, Segunda Câmara de Direito civil; julgamento em 02/08/2018. Trata-se de ação de regulamentação de visitas formulada pelos avós paternos. Foi reconhecido o direito de visita aos envolvidos, não restando comprovada insurgência contra determinação de visitas assistidas, sendo que o contato da avó paterna auxilia no desenvolvimento sadio da infante, órfã de pai.

O magistrado entendeu que diante da ausência de prova de que a convivência familiar da menor com a avó era prejudicial ao seu desenvolvimento físico e emocional, reconheceu ser desnecessário o acompanhamento da genitora, para manutenção do vínculo socioafetivo, ou seja, não havia justificativa para que as visitas fossem assistidas. Também argumentou que a regulamentação do direito de visitas tem fundamento no princípio do melhor interesse da criança que deve ser privilegiado, de modo a não obstar a sua convivência com os avós paternos, para que mantenham vínculo socioafetivo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. [...] REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS AVÓS PATERNOS EM RELAÇÃO À NETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AVÓ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. PRELIMINAR AFASTADA. A inexistência de audiência conciliatória não é suficiente para a configuração de nulidade do processo. Com efeito, "Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento" (STJ, AgRg no AREsp n. 409.397, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 29-8-2014). REVELIA. SITUAÇÃO QUE NÃO INDUZ A PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA EXORDIAL QUANTO AO DIREITO DE VISITAS À NETA. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. Na ação que versa sobre o direito de visitas da avó paterna em relação à neta menor de idade, a revelia da Demandada não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial, por envolver direito indisponível. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE VISITAS ASSISTIDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. CONTATO DA AVÓ PATERNA QUE AUXILIA NO DESENVOLVIMENTO SADIO DA INFANTE, ÓRFÃ DE PAI.

DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA GENITORA PARA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. Diante da ausência de prova de que a convivência da menor com a avó seja prejudicial ao seu desenvolvimento físico e emocional, não há justificativa para que as visitas sejam assistidas. AVÓS PATERNOS SEPARADOS. NECESSIDADE DE PRESERVAR A CONVIVÊNCIA DE AMBOS COM A INFANTE. ADEQUAÇÃO DO HORÁRIO DE VISITAS. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR QUE A MENOR PASSE FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS COM A GENITORA E, NOS OUTROS, TENHA CONTATO COM OS AVÓS. Na regulamentação do direito de visitas o interesse da menor deve ser privilegiado, sem obstar-se a sua convivência com os avós paternos, para que mantenham vínculo sócio-afetivo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03032063920148240090 Capital 0303206-39.2014.8.24.0090, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 02/08/2018, Segunda Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2018).

8) Apelação Cível nº 0302710-04.2017.8.24.0058, de Joinville:

Relator Hélio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito civil; julgamento em 19/09/2019. Trata-se de ação de regulamentação de visitas ajuizada pela avó paterna, pretendendo o reconhecimento do direito de convivência com a neta.

Nesse caso, não foi reconhecido o direito de visita aos envolvidos, uma vez que havia a alegação e comprovação da prática de alienação parental, através de laudos e estudos sociais; também foi constatada investigação por motivação questionável, com registros de boletins de ocorrência contra a genitora e o padrasto, com informações a respeito de maus-tratos e abuso sexual da infante, no intuito de reverter a guarda da criança.

O magistrado entendeu se tratar de circunstância caracterizadora de submissão da criança a situações de desconforto, ansiedade e insegurança, e que, aspirando ao melhor interesse da criança que deve ser resguardado, não reconheceu o direito de visita aos avós, por ora, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DEMANDA AJUIZADA POR AVÓ PATERNA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA COM A NETA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA APELANTE. LAUDOS PSICOLÓGICOS E ESTUDOS SOCIAIS UNÍSSONOS NESSE SENTIDO. REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA CONTRA A GENITORA E O PADRASTO DA CRIANÇA PELOS CRIMES DE MAUS TRATOS E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITOS POLICIAIS ARQUIVADOS. INVESTIGAÇÃO INICIADA POR MOTIVAÇÃO QUESTIONÁVEL. INTUITO DE REVERTER A GUARDA DA INFANTE, CONCEDIDA DE FORMA UNILATERAL À MÃE. CRIAÇÃO DE CENÁRIO COMPETITIVO COM A GENITORA. SUBMISSÃO DA CRIANÇA A SITUAÇÕES DE DESCONFORTO, ANSIEDADE E INSEGURANÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE SER RESGUARDADO. VISITAS DA AVÓ, POR ORA, NÃO RECOMENDADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03027100420178240058 Joinville 0302710-04.2017.8.24.0058, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data

de Julgamento: 19/09/2019, Quarta Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2018).

9) Agravo de Instrumento nº 4033356-45.2018.8.24.0000, de Lages:

Relatora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito civil; julgamento em 23/07/2019. Trata-se de ação de regulamentação de visitas formulada pela avó, pretendendo retomar os contatos com a neta.

Esse pedido foi negado, pois a adolescente, aos nove meses de idade, deixou de residir com a família biológica, após a destituição do poder familiar e adoção pela família extensa. O magistrado entendeu que seria necessário a realização de um estudo social, já que, na época, houve a destituição do poder familiar dos seus genitores biológicos e, ainda, a criança estava também sob os cuidados da avó materna.

Ainda que seja direito da adolescente o convívio com a agravante, esse distanciamento entre ambas e a disputa que envolveram a família, com as sucessivas ações de guarda, de destituição familiar e de adoção impõem cautela no momento da regulamentação de visitas, a fim de melhor preservar os interesses da criança.

ACÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DA AVÓ DE RETOMAR OS CONTATOS COM A NETA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. RECURSO DA AUTORA. ADOLESCENTE QUE, COM 9 (NOVE) MESES DE IDADE, DEIXOU DE RESIDIR COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA. POSTERIOR DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO PELA FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULOS FRÁGEIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL. NECESSIDADE DE APURAR A REALIDADE DAS PARTES MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40333564520188240000 Lages 4033356-45.2018.8.24.0000, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2019).

10) Agravo de Instrumento nº 2011.020683-3, de Blumenau:

Relator Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara De Direito Civil; julgamento em 22/09/2011. Trata-se de ação de regulamentação de visitas ajuizada pela avó paterna. O magistrado reconheceu o direito de visita aos envolvidos, mesmo diante da alegação da genitora sobre a suposta ausência de condições físicas da avó, por se tratar de pessoa enferma com dificuldades para se locomover, além de apresentar quadro depressivo, o que a tornaria incapaz de exercer vigilância sobre a menina.

Outrossim, conforme a genitora, a pretendida aproximação teria intento meramente patrimonial, visando dar sequência à tentativa de prejudicar a criança quanto a seus direitos decorrentes da morte do genitor. A agravada desviou bens do patrimônio do de cujus, omitiu a

existência da menor ao propor a respectiva ação de inventário e que seria capaz, até mesmo, de atentar contra a vida da infante.

Contudo, as alegações não foram comprovadas. No que toca às limitações físicas originárias da doença degenerativa de que é portadora a requerente, ficou evidente que não existem indicativos que possam comprometer o exercício do direito de visitas.

Diante disso, o magistrado reconheceu o direito de visitação com o monitoramento pela genitora da menina ou pessoa de sua confiança, em consequência do temor de risco à integridade e à vida da filha, mas que não teve alicerce em argumentação coerente. Por conseguinte, atendia o direito de visita, para garantir a convivência familiar entre os membros da família, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS PROPOSTA PELA AVÓ PATERNA - DECISÃO QUE REGULAMENTOU PROVISORIAMENTE O DIREITO RECLAMADO NA ACTIO, ESTABELECENDO QUE A VISITAÇÃO SE DÊ EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, AOS DOMINGOS, SEM PERNOITE - INSURGÊNCIA DA GENITORA DA INFANTE, FUNDADA NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA REQUERENTE PARA TER A NETA SOB SUA RESPONSABILIDADE, POR SE TRATAR DE PESSOA ENFERMA, COM DIFICULDADES PARA SE LOCOMOVER, ALÉM DE APRESENTAR QUADRO DEPRESSIVO, O QUE A TORNARIA INCAPAZ DE EXERCER VIGILÂNCIA SOBRE A MENINA - AFIRMAÇÃO, DE OUTRO VÉRTICE, DE QUE A PRETENDIDA APROXIMAÇÃO TERIA INTENTO MERAMENTE PATRIMONIAL, VISANDO DAR SEQÜÊNCIA À TENTATIVA DE PREJUDICAR A CRIANÇA QUANTO A SEUS DIREITOS DECORRENTES DA MORTE DO GENITOR, FILHO DA DEMANDANTE - ASSERTIVA NO SENTIDO DE QUE A AGRAVADA DESVIOU BENS DO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS, OMITIU A EXISTÊNCIA DA MENOR AO PROPOR A RESPECTIVA AÇÃO DE INVENTÁRIO, E QUE SERIA CAPAZ, ATÉ MESMO, DE ATENTAR CONTRA A VIDA DA INFANTE - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO, E MAIS ESPECIALMENTE NO QUE TOCA ÀS LIMITAÇÕES FÍSICAS ORIGINÁRIAS DA DOENÇA DEGENERATIVA DE QUE É PORTADORA A REQUERENTE/AGRAVADA - AUSENTES INDICATIVOS DE QUE POSSAM COMPROMETER O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS - ORDEM, ADEMAIS, DE MONITORAMENTO DA VISITAÇÃO PELA GENITORA DA MENINA OU PESSOA DE SUA CONFIANÇA - TEMOR DE RISCO À INTEGRIDADE E À VIDA DA FILHA QUE, DIANTE DESSA REALIDADE, NÃO TEM ALICERCE EM ARGUMENTAÇÃO COERENTE - FORTE ANIMOSIDADE ENTRE AS LITIGANTES QUE NÃO PODE SERVIR PARA PREJUDICAR OS INTERESSES DA CRIANÇA ENVOLVIDA NA DISPUTA JUDICIAL - PRETENSÃO LEGÍTIMA POR PARTE DA AVÓ, AGORA COM PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL, QUE TEVE ACRESCIDO AO SEU TEXTO O PARÁGRAFO ÚNICO PELA LEI Nº 12.398, DE 28 DE MARÇO DE 2011 - PEDIDO QUE TEM FUNDAMENTO, ALÉM DISSO, NA GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR A QUE ALUDEM O ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E O ART. 19, CAPUT, DO ECA (LEI Nº 8.069/90)- DIREITO A SER RECONHECIDO EM FAVOR DA POSTULANTE, MORMENTE PORQUE TAMBÉM ATENDE AOS INTERESSES DA MENOR, NADA HAVENDO A DEMONSTRAR O CONTRÁRIO - HORÁRIOS E FREQUÊNCIA DAS VISITAS FIXADOS DE MANEIRA QUE NÃO COMPROMETE A CONVIVÊNCIA DA AGRAVANTE COM A FILHA, NEM

DESTA COM OS PARENTES DA LINHA MATERNA - MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO APLICADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, SEM PREJUÍZO DE FUTURA ALTERAÇÃO DA ALUDIDA CONCLUSÃO NO PROCESSO EM TRÂMITE NA ORIGEM, A DEPENDER DO RESULTADO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 20110206833 Blumenau Tra-3, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 22/09/2011, Quarta Câmara de Direito Civil). (SANTA CATARINA, 2011).

A seguir, são apresentadas as análises dessas decisões.

4.2.2 Análise das decisões

A partir das dez decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apresentadas, pôde-se verificar que, no estabelecimento do direito de visita aos avós, o magistrado não considera a opinião daquele que exerce o poder familiar, mas busca resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, já que se pressupõe a imparcialidade do juiz.

Sobre isso, Figueiredo (2014, n.p.) traz que para a validade do processo, presume-se a imparcialidade do juiz, “[...] devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional”.

Dentre as decisões, em 5 (cinco) delas, houve a determinação de monitoramento e limitação nas visitas a fim de preservar o desenvolvimento do infante e, sobretudo, visando ao melhor interesse das crianças, em atenção à segurança e à integridade física, sempre com o intuito de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A lei 13.431/2017 assegura a integridade da criança, tanto em seu aspecto físico como psicológico, em seu art. 4º, há o entendimento do que são as formas de violência, segue abaixo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
 I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
 II - violência psicológica:
 [...]. (BRASIL, 2017).

Das decisões remanescentes, em 3 (três), a decisão foi favorável ao restabelecimento do vínculo afetivo, assegurando o direito de convivência familiar entre os avós e netos, mantendo-se, conseqüentemente, os laços de afetividade.

Os laços afetivos têm sua origem, na convivência familiar, de modo que a afetividade é um princípio a ser garantido pelo Estado.

O Estado impõe a si obrigações para com seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. (DIAS, 2009, p. 69).

Em 2 (duas), o pedido foi negado, sendo uma devido à comprovação de alienação parental, por meio de laudos e estudos sociais e a outra, em decorrência de uma adoção realizada, tornando os laços familiares desfeitos com a destituição do poder familiar. A lei 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental. Em seu art. 2, traz a aceção do que se deve considerar alienação parental,

[...] o ato de [...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Os avós têm direito de visitar seus netos com vistas a assegurar a convivência familiar, cabendo ao juiz analisar o caso concreto, para estabelecer ou não esse direito. Pode ser utilizado, para tanto, o estudo psicossocial e, sendo comprovados os prejuízos à criança ou ao adolescente, em decorrência desse convívio, o direito não será concedido.

Realiza-se um estudo psicossocial a fim de “[...] assessorar os magistrados, fornecendo-lhes um relatório com informações que poderão lhe propiciar um entendimento mais amplo da situação na qual as pessoas e, principalmente, as crianças vítimas [...] envolvidas”. (GRANJEIRO; COSTA, 2008, p. 165).

Ainda, em conformidade com as autoras supracitadas,

[...] o psicólogo ou o assistente social coloca seus conhecimentos à disposição do magistrado, assessora-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, coloca nos autos a realidade psicológica dos envolvidos nessas ações que, sem a sua atuação, jamais chegaria ao conhecimento do julgador. (GRANJEIRO; COSTA, 2008, p. 165).

Importa salientar a significância que o estudo psicossocial traz às decisões judiciais, ao não conceder a visita, por exemplo, em caso em que fique comprovado a alienação parental, para o desenvolvimento psicológico de crianças e de adolescentes.

Desse modo, embora o direito de visitas se estenda aos avós, como determina a legislação civil, considerando-se os princípios do melhor interesse e o da convivência familiar, esse direito pode ou não ser estabelecido. De outro lado, a convivência familiar entre avós e

netos está pautada no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, uma vez que os netos podem adquirir ensinamentos de vida pelas experiências de pessoas mais velhas, como é o caso de seus avós; trata-se de convivência familiar que deve ser resguardada por meio das visitas, pois consolida o vínculo afetivo entre os envolvidos.

Neste capítulo foram apresentados os fundamentos do direito à convivência familiar entre avós e netos; caracterizado o direito constitucional de convivência familiar e comunitária da criança, do adolescente e do jovem; identificados e descritos os princípios constitucionais do direito de visita; verificados os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que justificam a convivência familiar e o direito de visita dos avós aos netos com a apresentação de dez decisões do TJSC. E, por último, foi feita uma análise, tendo como base as dez decisões judiciais.

No capítulo seguinte, são feitas as considerações finais.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral desta monografia foi analisar o direito de visita e de convivência familiar entre avós e netos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Adotou-se como fundamentos metodológicos, para a realização desta pesquisa, quanto ao nível de profundidade, a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e, quanto à coleta de dados, a pesquisa bibliográfica e documental. Para atender o objetivo geral, foram elaborados alguns objetivos específicos que se passa a expor.

Quanto aos objetivos:

a) examinar o instituto da família, no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os modelos e sua evolução, foi possível traçar um percurso histórico do conceito de família, que passou de uma entidade singular para uma pluralidade de modelos, dentre os quais, ressaltam-se: a família matrimonial, que nasce com o casamento dos pais e a concepção do filho; a união estável, cujo principal requisito é a convivência mútua entre duas pessoas com o mesmo objetivo específico, que é constituir uma família; família monoparental, composta por qualquer um dos pais e seu filho, ambas com previsão da Constituição Federal; além de outras entidades não constitucionais, como a família anaparental, eudemonista, homoafetiva, mas que são reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência; como também outros arranjos mais controversos, que ofendem o princípio da monogamia, que é a família paralela e a família poliafetiva.

b) especificar os princípios norteadores do direito de família, constatou-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, são sete os princípios, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, o princípio do direito à busca da felicidade, o princípio do pluralismo das entidades familiares e o princípio da solidariedade familiar.

c) pesquisar sobre os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, percebeu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente atesta alguns princípios, dentre eles: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, o princípio da municipalização, e o princípio da convivência familiar. Houve a necessidade de o ordenamento jurídico delinear esses princípios, para que as crianças e adolescentes tivessem o mínimo de garantia à sua proteção integral. Não obstante,

existem muitas crianças e adolescentes em situações vulneráveis, desassistidas, principalmente pelo poder público, considerando que, por trás dessa criança, há uma família abandonada.

d) identificar os direitos da criança e do adolescente e a evolução desses direitos, observou-se que O Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 marcou a evolução dos direitos, consolidando o que dispõe o artigo 227º, da Constituição Federal.

Para a criança e ao adolescente são garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo o Estado promover políticas públicas para o desenvolvimento positivo, em todos os seus aspectos. Dessa maneira, constituem os direitos fundamentais: direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à educação, à cultura, ao esporte e lazer, direito à profissionalização e à proteção ao trabalho e direito a convivência familiar e comunitária. Na constituição Federal, em seu artigo 227ª e conforme previsão no artigo 19º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é assegurado o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.

e) apresentar os fundamentos do direito à convivência familiar entre avós e netos, constatou-se ser de extrema importância, principalmente no que se refere ao desenvolvimento do menor e, também, para não se desfazer do seu vínculo familiar, destacando-se que, em relação à convivência familiar entre os avós e netos, em muitos casos, os avós substituem os pais, o que aumenta o vínculo familiar.

f) caracterizar o direito constitucional de convivência familiar e comunitária da criança, do adolescente e do jovem, foi possível averiguar que eles devem ser criados em sua família e, em raras situações, em famílias substitutas. O que não acontecia antes da nova redação dada ao art. 19 da lei 8.069/1990 pela lei 13.257/2016, que substituiu parte significativa que tratava do ambiente para realmente garantir o desenvolvimento integral. f) identificar e descrever os princípios constitucionais do direito de visita, no ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que a família é base da sociedade. Também foram explicitados os princípios basilares que são o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado como um dos primordiais, é de extrema importância para a proteção do menor envolvido, de modo a assegurar o princípio da afetividade, sendo assim, presumindo o fortalecimento da relação familiar entre avós e netos.

h) verificar os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que justificam a convivência familiar e o direito de visita dos avós aos netos, constatou que há um amplo aparato

jurídico que resguarda o vínculo familiar. A convivência familiar é um direito indispensável e, por extensão, o direito de visita dos avós aos netos, pois ambos os direitos têm como objetivo o fortalecimento do laço afetivo familiar, favorecendo o desenvolvimento saudável dos netos pela experiência dos avós. Por isso, deve ser preservado, em função do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, esse direito de visita pode ser concedido, suspenso ou até mesmo restringido, conforme determinação judicial, se assim for necessário.

i) analisar dez decisões que envolvem crianças e adolescentes no que diz respeito à visita avoenga, percebeu-se que foram decisões favoráveis à visita avoenga, mas, em algumas delas, houve a estipulação de monitoramento e limitação nas visitas a fim de preservar o desenvolvimento do infante e, sobretudo, visando o melhor interesse das crianças em atenção à segurança e à integridade física, sempre com o intuito de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente

Por fim, retoma-se o problema desta pesquisa: que aspectos jurídicos e sociais fundamentam o direito de visita e convivência familiar entre avós e netos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência?

Há princípios definidos por lei que garantem o direito de visita dos avós a seus netos, além de jurisprudências que atestam esse direito. Ressalta-se o princípio da convivência familiar que abarca o princípio da afetividade, importante para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. No entanto, pode haver casos, resguardando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é negado esse direito, conforme o que foi apresentado neste trabalho.

Neste ínterim, confirma-se a hipótese da pesquisa, no sentido de que é majoritário o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca do direito de visita e convivência familiar entre avós e netos, em respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, havendo, contudo, a necessidade de se avaliar o caso concreto.

Na construção desta pesquisa, não existiu dificuldade na obtenção das informações, dado haver muitas obras, artigos, leis, jurisprudência etc. que tratavam do tema.

Sugere-se, como proposta para outras pesquisas, a análise de decisões, tendo como base a redação do art. 19 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (“[...] em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”), a fim de se fazer uma comparação com decisões no mesmo artigo, mas com a nova redação dada pela lei 13.257, de 8 de março de 2016 (“[...] em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila. 2008. O que se entende por família eudemonista? **Jusbrasil**. [Online] 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>. Acesso em: 30 abr. 2021.

AVÓS: uma contribuição valiosa para o desenvolvimento infantil. **ESBRASIL**. Cotidiano, 26 de julho de 2020. Disponível em: <https://esbrasil.com.br/avos-uma-contribuicao-valiosa-para-o-desenvolvimento-infantil/>. Acesso em: 04 out. 2020.

BACELAR, R. **Envelhecimento e produtividade**: processos de subjetivação. 2. ed. Recife: Fasa, 2002.

BARAKAT, Leila de Abrantes Bezerra. Adoção a brasileira vista à luz do Código Penal: altruísmo ou crime? **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF. 29 dez. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55992/adoo-a-brasileira-vista-luz-do-cdigo-penal-altrusmo-ou-crime>. Acesso em: 18 maio 2021.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Consultor Jurídico**. 05 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BERLINCK, Marcela. Direito à busca da felicidade. **Advise Blog**. 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://blog.advise.com.br/direito-a-busca-da-felicidade/>. Acesso em: 30 abr. de 2021.

BOSCHI, Paulo Bauab. **Direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Presidência da República. Brasília: DF, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=FIM%20DA%20LEI-,%20Art.,e%20protec%C3%A7%C3%A3o%20contidas%20neste%20Codigo. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Inclui o código de menores. (Revogada pela Lei nº 8.069 de 1990). Presidência da República. Brasília: DF, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de Out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 04 abril. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011**. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12398.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99688**. DIREITO DE FAMÍLIA. ALEGANDO CERCEAMENTO AO DIREITO DE VISITA ENTRE AVÓS E NETO. [...] Relator: Min. CELSO DE MELLO, 16 de outubro de 2012. Brasília, DF: 2012a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807752/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-99688-df-stf?ref=serp>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1217415**. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE, 16 de junho de 2012. Brasília, DF: 2012b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília: DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 30 abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art21. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.574859/SP (2015/0318735-3).** PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Brasília: DF, 08 de novembro de 2016b. Relator: Min. Lauro Campbell Marques. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1549454&numregistro=20150387353&data=20161114&formato=PDF>. Acesso em 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Agência CNJ de Notícias.** Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. 26 de junho de 2018. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad. Do registro de casamento religioso com efeito civil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, Ano XIX. Número: 1033. 20 de março de 2006. Disponível

em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-notarial-e-registral/1109/do-registro-casamento-religioso-com-efeito-civil>. Acesso em: 04 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. **Família e ...** Intergeneracionalidade, Equilíbrio econômico, Longevidade, Repercussões, Intervenções psicossociais, O tempo, Filhos cangurus, Luto, Cultura, Terapia familiar, Desenvolvimento humano e social, Afetividade, Negociação. São Paulo: Casapsi Livraria e Editora Ltda, 2012. E-book.

CRIANÇAS iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Senado Federal.

Senadonotícias. 07 de julho de 2015. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=No%20caso%20dos%20delinquentes%20com,uma%20vers%C3%A3o%20abranhada%20do%20reformat%C3%B3rio>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de Família: Aspectos destacados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIGIÁCOMO, Eduardo. Das implicações da alteração do art. 19, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 13.257/2016 (que institui o Marco Legal da Primeira Infância). **JUS.COM.BR**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48422/das-implicacoes-da-alteracao-do-art-19-da-lei-n-8-069-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-pela-lei-n-13-257-2016-que-institui-o-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de instrumento nº 20110020259063agi**. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓS MATERNO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOS [...]. Relator: ANTONINHO LOPES, 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117322217/agravo-de-instrumento-agi-20110020259063-df-0025910-7720118070000/inteiro-teor-117322218?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 set. 2020.

FIGUEIREDO, Simone. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GOMES, Isabel Cristina. **Fundamentos de Psicologia - Família: Diagnóstico e Abordagens Terapêuticas**: Grupo GEN, 2007. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-277-1985-8/>. (Acesso restrito). Acesso em: 09 set. 2020.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**. 10 (2). abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tw4jYGW65NMVCC4ryKNKzPv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Vol. 24 n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/dStTBPCFFHWgTB5FjczvGHN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia.**, coord. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 2003.

KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente. *In: Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre: n. 71 - jan. 2012/abr. 2012.

LEI da palmada vai à sanção. Pais ou responsáveis que usarem castigo físico contra criança ou adolescente ficam sujeitos a advertência. **Migalhas**. Migalhas Quente. 05 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/202169/lei-da-palmada-vai-a-sancao>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 42.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 4 maio 2020.

LONGO, Isis S. Ser criança e adolescente na sociedade brasileira: passado e presente da história dos direitos infanto juvenis. *In*: III Congresso Internacional de Pedagogia Social. São Paulo, Março de 2010.

LOPES, Marcel Shimada. A história da idade penal no Brasil. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>. Acesso em: 04 maio 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Lições preliminares de direito**. 22 ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

MELO, Sheila Caroline Hnediuk de; MARIN, Angela Helena. Influência das composições familiares monoparentais no desenvolvimento da criança: revisão de literatura. **Rev. SPAGESP**. v. 17, n. 1, p. 04-13, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 abr. 2021.

MIRANDA, Humberto da Silva. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. **Conhecer: debate entre o público e o privado**. Vol. 10, nº 25, agosto, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498/3359>. Acesso em: 05 set. 2020.

MOTTA, Alexandre de Medeiros *et al...* **Universidade e ciência**. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

NIGRI, Tânia. **União Estável**. 1ª edição. São Paulo. Editora Blucher, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/181782/pdf/0>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 21 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70062418058**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE VISITAS MOVIDA PELOS AVÓS. [...]. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902648735/agravo-de-instrumento-ai-70062418058-rs/inteiro-teor-902648806?ref=serp>. Acesso em: 09 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70068677004**. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS PTERNOS RECONHECIDO. ART. 19 DO ECA. [...]. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 07 de julho de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/361210747/agravo-de-instrumento-ai-70068011808-rs>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Agravo de Instrumento nº AI: 20110206833 Blumenau 2011.020683-3**. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS PROPOSTA PELA AVÓ PATERNA - DECISÃO QUE REGULAMENTOU PROVISORIAMENTE O DIREITO RECLAMADO NA ACTIO, ESTABELECEENDO QUE A VISITAÇÃO SE DÊ EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, AOS DOMINGOS, SEM PERNOITE.[...]. Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 22/09/2011, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102983012/agravo-de-instrumento-ai-20110206833-blumenau-2011020683-3>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Civil nº AC: 20110607509 Porto Belo 2011.060750-9**. DIREITO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS MATERNOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DIREITO DE VISITAS DEFERIDO COM LIMITAÇÕES.[...] Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1103126456/apelacao-civel-ac-20110607509-porto-belo-2011060750-9>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Agravo de Instrumento nº AI: 40321895620198240000 Joinville 0024135-58.2013.8.24.0008**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA. DECISÃO QUE ESTIPULOU EM UM FIM DE SEMANA POR MÊS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DIREITO DE VISITA. ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL.[...] Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 27/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105554820/agravo-de-instrumento-ai-40321895620198240000-joinville-4032189-5620198240000>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Agravo de Instrumento nº AI: 20120735959 Joinville 2012.073595-9**. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ MATERNA, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO COM SEU NETO. DECISÃO QUE FIXOU A VISITAÇÃO AVOENGA EM DUAS VEZES POR MÊS, NO SÁBADO OU DOMINGO POR UM PERÍODO DE ATÉ DUAS HORAS, SUPERVISIONADA PELA FAMÍLIA PATERNA. [...]. Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 15/01/2013, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945453259/agravo-de-instrumento-ai-20120859132-joinville-2012085913-2>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Agravo de Instrumento nº AI: 20120717322 Armazém 2012.071732-2**. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS PTERNOS. GENITOR, ACUSADO DE ABUSO SEXUAL CONTRA OS INFANTES, QUE RESIDE COM SEUS PAIS.[...]. Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 21/01/2013, Quinta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945458922/agravo-de-instrumento-ai-20120717322-armazem-2012071732-2>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Agravo de Instrumento nº AI: 20140715317 Biguaçu 2014.071531-7**. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. FEITO AJUIZADO NO FORO DE DOMICÍLIO DOS LITIGANTES. RECORRENTES QUE ALEGAM POSSUIR A GUARDA DE FATO DOS INFANTES ANTERIORMENTE À DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA AOS RECORRIDOS. [...]. Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 29/01/2015, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942481136/agravo-de-instrumento-ai-20140715317-biguaçu-2014071531-7>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Agravo de instrumento nº AI 40121743720178240000 Itajaí 4012174-37.2017.8.24.0000**. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO COM SEUS NETOS, DE 7 E 16 ANOS. [...]. Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 19/09/2017, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501088605/agravo-de-instrumento-ai-40121743720178240000-itajai-4012174-3720178240000>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Civil nº AC: 03032063920148240090 Capital 0303206-39.2014.8.24.0090**. APELAÇÃO CÍVEL. [...] REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS AVÓS PTERNOS EM RELAÇÃO À NETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AVÓ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. PRELIMINAR AFASTADA.[...]. Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 02/08/2018, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941713459/apelacao-civel-ac-3032063920148240090-capital-0303206-3920148240090>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Civil nº AC: 03027100420178240058 Joinville 0302710-04.2017.8.24.0058**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DEMANDA AJUIZADA POR AVÓ PATERNA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA COM A NETA.[...]. , Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 19/09/2019, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762540946/apelacao-civel-ac-3027100420178240058-joinville-0302710-0420178240058>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Agravo de Instrumento nº AI: 40333564520188240000 Lages 4033356-45.2018.8.24.0000**. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DA AVÓ DE RETOMAR OS CONTATOS COM A NETA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. RECURSO DA AUTORA.

ADOLESCENTE QUE, COM 9 (NOVE) MESES DE IDADE, DEIXOU DE RESIDIR COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA.[...]. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735712197/agravo-de-instrumento-ai-40333564520188240000-lages-4033356-4520188240000>. Acesso em: 09 set. 2020.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. **Revista em Debate**. Fascículo nº 8. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=14406@1>. Acesso em: 21 maio 2021.

SILVA, Deny Savia Martins da. Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem sobre o seu cumprimento e políticas públicas relativas. **Âmbito Jurídico**, nº 64. nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-uma-abordagem-sobre-o-seu-cumprimento-e-politicas-publicas-relativas/>. Acesso em 21 abr. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. A criança no neoconstitucionalismo Brasil. *In: Direitos Fundamentais em construção* - Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Função dos princípios constitucionais., **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v.7, n.13. jan./jun. 2004.

TANAKA. Adriana. Pluralismo Familiar. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://adrianatanaka.jusbrasil.com.br/artigos/334132652/pluralismo-familiar#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,aquele%20constitu%C3%ADa%20atrav%C3%A9s%20do%20matrim%C3%B4nio.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,aquele%20constitu%C3%ADa%20atrav%C3%A9s%20do%20matrim%C3%B4nio>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.